



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 78.º DA REPÚBLICA — NUM. 21.223

BELEM — Sábado, 9 de Março de 1968

DECRETO N. 5969 DE 6 DE MARÇO DE 1968

Inclui no regime de tempo integral funcionários da Secretaria de Estado de Finanças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos dos ofícios n. 53, de 15 de fevereiro de 1968, do DEI, e 168, de 22 de fevereiro de 1968, da SEFIN, protocolados na Secretaria de Estado de Governo sob os n.ºs 00389 e 00390, de 23 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam sujeitos ao regime de tempo integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966, com as vantagens de que trata o artigo 7.º do Decreto que regulamentou a supracitada Lei, os funcionários da Secretaria de Estado de Finanças, abaixo relacionados:

I — Fixados em 60% (sessenta por cento), sobre os respectivos vencimentos, os senhores Miguel Archanjo de Almeida Campos, Chefe de Gabinete, e Elisa Pina, Diretor do Departamento de Despesa.

II — Fixados em 50% (cinquenta por cento), sobre os respectivos vencimentos os senhores Alvaro Moacyr Ribeiro, Diretor de Expediente, Estrela Gonzales Navegantes, Contabilista, ambos do Gabinete, Reneide Conceição Pereira, Chefe de Expediente do Departamento de Despesa, e Marisete Adey da Costa Souza, Chefe de Expediente do DEI da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 2.º — A gratificação de tempo integral estabelecida no artigo anterior, será paga a partir de 1.º de março de 1968, data em que os efeitos do presente Decreto passarão a vigorar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 5.215, de 12 de agosto de 1966, e parcialmente o Decreto n. 5.128, de 17 de maio de 1966, relativamente aos percentuais e cargos ou funções anteriormente exercidos pelas funcionárias Reneide Conceição Pereira e Elisa Pina.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de março de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Governo do Estado

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 3560)

DECRETO N. 5970 DE 6 DE MARÇO DE 1968

Inclui no Regime de Tempo Integral funcionário do DAE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 3.642, que instituiu o Regime de Tempo Integral, regulamentada pelo Decreto n. 5.059, de 28 de fevereiro de 1966, que atribui ao Chefe do Poder

Executivo a iniciativa de concessão de tempo integral ao ser-

vidor de cargo em comissão, depois de verificada a conveniência, e, naturalmente, a necessidade de prestação de serviço nesse regime, podendo fazê-lo de ofício, sem aquiescência do servidor;

CONSIDERANDO que o artigo 7.º do supracitado Decreto atribui ao Chefe do Poder Executivo igualmente, a competência exclusiva de fixação do percentual da gratificação de tempo integral,

DECRETA:

Art. 1.º — Incluir no Regime de Tempo Integral, instituído pela Lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966, o Dr. Lorival Rei de Magalhães, Engenheiro Civil, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, com o percentual de 70% (setenta por cento) sobre os seus respectivos vencimentos.

Art. 2.º — A gratificação de

que trata o artigo anterior vigorará a partir de 1.º de fevereiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de março de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

DECRETO N. 5950 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Transfere para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, na graduação de 2.º Sargento, o 3.º dito pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Gervásio Alves de Moraes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Política do Estado e tendo em vista o que consta do Processo n. 904/68/OF/SEIJA,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferido para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, na graduação de 2.º Sargento, o 3.º dito pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado Gervásio Alves de Moraes, de acordo com a letra A, do artigo 325 e letra A do parágrafo único, do artigo 328, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e mais o artigo 1.º da Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, percebendo, nessa situação, os proventos de Cento e Sessenta e Sete Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos (NCR\$ 167,40), mensais, ou sejam Dois Mil e Oito Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos (NCR\$ 2.008,80) anuais, entre soldo e gratificações previstas na Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1968.
Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em exercício
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9993

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	VENDE DE DIÁRIOS	NCR\$
Anual 30,00	Número avulso 0,20	
Semestral 20,00	Número atrasado ao ano 0,00	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS	PARA PUBLICAÇÕES	
Anual 60,00	Página comum 0,00	
Semestral 25,00	cada centímetro de — preço fixo 100,00	
	Página de contabilidade	

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Executadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser feitas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão de remessa, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO N. 5951 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Transfere para a Reserva Remunerada, na graduação de 1.º Sargento, o 2.º dito pertencente à Companhia do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Euclides Nogueira Marques.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Política do Estado em vigor e tendo em vista o que consta do Processo n. 0102/68/OF/SEIJA,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferido para a Reserva Remunerada, na graduação de 1.º Sargento, o 2.º dito pertencente à Companhia do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Euclides Nogueira Marques, de acordo com a letra B, do artigo 325, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e mais o artigo 1.º da Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, percebendo, nessa situação, os proventos de Cento e Setenta e Cinco Cruzeiros Novos (NCR\$ 175,00) mensais, ou sejam Dois Mil e Cem Cruzeiros Novos (NCR\$ 2.100,00) anuais, entre sôdo e gratificações previstas na Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do

Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23, de fevereiro de 1968

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado,

em exercício

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 3613)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os artigos 164, item III e 165, item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Castorina Azevedo Santos, no cargo de Escrivão das Varas Penais, lotado na Repartição Criminal, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCR\$ 5.184,00 (Cinco Mil Cento e Oitenta e Quatro Cruzeiros Novos) correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6724 de 20 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3597)

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968

O Governador do Estado resolve aposentar de acordo

com o artigo 178, alínea C, da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 181, § 1.º da Constituição Política do Estado e mais os artigos 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Armando Dias Mendes, no cargo de Auditor do Tribunal de Contas, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCR\$ 17.911,20 (Dezessete Mil Novecentos e Setenta e Um Cruzeiros Novos e Vinte Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, 20% de acordo com o artigo 162 acima mencionado e mais 30% nos termos do artigo 2.º, § único da Lei n. 2.516 de 18 de julho de 1962.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6734 de 1 de março de 1968.

(G. — Reg. n. 3586)

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Lisboa da Costa, ocupante do cargo de Oficial Auxiliar, Nível 3, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público um (1) ano e seis (6) meses de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de março de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 3581)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Oswaldo de Oliveira Fernandes, no cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCR\$ 1.863,00. (Hum Mil Oitocentos e Sessenta e Três Cru-

zeiros Novos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Dr. ALFREDO SILVA DE

DE MORAES REGO

Secretário de Estado

de Finanças

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6733 de 4 de março de 1968.

(G. — Reg. n. 3583)

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 1968

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o

decreto datado de 30-9-1964, que exonerou, ex-officio, de acordo com o artigo 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Maria da Silva Neves, do cargo de Coletor Padrão L, do Quadro Único, lotado em Coletorias, Postos Fiscais e Mesa de Rendas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de março de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO

VAZ

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 3582)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1968**

O Governador do Estado retificando o decreto s/n nos

termos do Venerando Acórdão n. 6.666 de 9 de janeiro de 1968 do Egrégio Tribunal de Contas, resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os artigos 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Raimunda Ribeiro da Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 5, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene da Pedreira da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCR\$ 1.166,40 (Hum Mil Cento e Sessenta e Seis Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Dr. CARLOS GUIMARAES PE-

REIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Saúde

Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6720 de 20 de fevereiro de 1968.

(G. — Reg. n. 3599)

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1968

retificando o decreto s/n, de 27.10.1967, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no ofício n. 18/68, de 8.1.1968, resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, altera-

do pelo artigo 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 160, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Adolfo Monteiro dos Santos extranumerário diarista equiparado (Guarda Sanitário — Ref. II), da Secretaria de Estado de Saúde Pública percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 442,20 (Quatrocentos e Quarenta e Dois Cruzeiros Novos e Vinte Centavos), correspondente ao vencimento proporcional a 15 anos de serviço, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6717 de 16 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3589)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1968

O Governador do Estado: retificando o decreto s/n. de 25.10.1967, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no Ofício n. 1.105/67, de 29 de dezembro de 1967, resolve aposentar, de acordo com os artigos 164, item III e 165, item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Henrique Cândido Rodrigues, no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 964,80 (Novecentos e Sessenta e Quatro Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% por contar 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Eng.º Agr.º WALDIR HUGO DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6710 de 16 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3590)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com os artigos 164, item III e 165, item I, alínea a, da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Palheta Coelho, no cargo de Professora de 3.ª. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Barão do Rio Branco), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.468,80 (Hum Mil Quatrocentos e Sessenta e Oito Cruzeiros Novos e

Oito Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6719 de 16 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3585)

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com os artigos 164, item III e 165, item I, alínea a, da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Natália de Aragão, no cargo de Professora de 1.ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário (E. Reunida Prof. Adélia Figueira — Oriximiná), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.140,48 (Hum Mil Cento e Quarenta Cruzeiros Novos e Quarenta e Oito Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6719 de 19 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3587)

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marina Reis Campos, no cargo de Diretora, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Professora Anésia), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.730,40 (Hum Mil Setecentos e Trinta Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço e mais as vantagens concedidas no artigo 164 da Lei n. 749 de 24.12.1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6728 de 20 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3591)

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os artigos 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Judith Andrade Uchôa, no cargo de Professor de 1.ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário (G. E. Inocência Soares — Município de Primavera), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (Novecentos e Dez Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6727 de 20 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3592)

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Crisméa Barros Carvalho, no cargo de Professora de 1.ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Almirante Tamandaré), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 910,80 (Novecentos e Dez Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6727 de 20 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3593)

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo da Lei n. 1.257 de 10 de dezembro de 1956 e mais os artigos 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Albenisa da Costa Pinho, no cargo de Professora de 1.ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário (Escola do Km. 24 — Bragança), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 950,40 (Novecentos e Cinquenta Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente

ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6727 de 20 de fevereiro de 1968.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os artigos 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Danilo Neves Borges, Guarda Civil de 3.ª. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará da Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.263,80 (Hum Mil Duzentos e Sessenta e Três Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do artigo 5.º, da Lei n. 3.203-A de 20.12.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6725 de 20 de fevereiro de 1968.

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com os artigos 164, item III e 165, item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sarriete Cardoso de Aragão, Guarda Civil de 3.ª. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.510,88 (Hum Mil Quinhentos e Dez Cruzeiros Novos e Oitenta e Oito Centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, 20% por contar 35 anos de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do artigo 5.º, da Lei n. 3.203-A, de 20.12.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6725 de 20 de fevereiro de 1968.

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1968

O Governador do Estado: retificando o decreto s/n de 6 de novembro de 1967, nos termos do Venerando Acórdão n. 6.680 de 12.1.1968, do Egrégio Tribunal de Contas, resolve apresentar, de acordo com o artigo 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 161, item I, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, Francisco Figueira de Freitas, Guarda Civil de 1.ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.808,80 (Hum Mil Oitocentos e Oito Cruzeiros Novos e Oito Centavos), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo de Fiscal, Nível 6, ex-vi dos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 2.516 de 18.7.1962, publicada no "D. O." de n. 21.7.1962, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% de acordo com o artigo 162 acima mencionado, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do artigo 5.º da Lei n. 3.203-A de 20.12.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6718 de 16 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3588)

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com os artigos 164, item III e 165, item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adalberto Nobre da Fonseca, no cargo de Tesoureiro, Nível 15, do Quadro Único lotado na Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 2.250,00 (Dois Mil Duzen-

tos e Cincoenta Cruzeiros Novos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais a vantagem do artigo 147 da Lei acima mencionada.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6732 de 4 de março de 1968.
(G. — Reg. n. 3584)

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1968

O Governador do Estado: retificando o decreto s/n de 19.10.1967, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no Ofício n. 24/68, de 9.1.1968, resolve apresentar, de acordo com os artigos 164, item III e 165, item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz Fernandes de Souza, Guarda Civil de 2.ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.574,72 (Hum Mil Quinhentos e Setenta e Quatro Cruzeiros Novos e Dois Centavos) correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, mais 20% por contar 35 anos de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do artigo 5.º, da Lei n. 3.203-A, de 20 de dezembro de 1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
HAROLDO JULIANO DA GAMA
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 6721 de 20 de fevereiro de 1968.
(G. — Reg. n. 3598)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPrensa Oficial

PORTARIA Nº 28 DE 8 DE MARÇO DE 1968

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2.12.1940,

RESOLVE:

Suspender por 3 (três) dias úteis a partir desta data o Im-

pressor desta Repartição, Rubens Silva, em virtude de haver se ausentado do serviço na noite de 7 do corrente, sem autorização, causando acentuados prejuízos para a normal circulação do Diário Oficial do Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

(a) Dr. Fernando Farias Pinto
P/ Diretor Geral

(Reg. n. 3616 — Dia 9.3.68).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Em 5.3.68
Ofícios:

N. 4, do Comando Geral da Polícia Militar, encaminhando documentos referentes às admissões dos aspirantes: Mário Colares Pantoja, Cleto José Bastos da Fonseca, João Paulo Braga da Silva, Wagner Travassos de Queirós, Humberto Farias de Castro. I — Aprova a proposta. II — A SEIJA. (Ao expediente, para providenciar o cumprimento do despacho governamental).

N. 5, do Comando Geral da Polícia Militar, encaminhando proposta para promoções de oficiais da referida Polícia. a) Promovo aos seguintes postos: I — A ten. cel. o maj. Stelio Monteiro de Almeida. II — A mai. o cap. José de Azevedo Bahia Filho. b) A SEIJA. (Ao expediente, para providenciar).

N. 79, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sobre os pedidos de remoção dos Bacharéis: Adalberto Ambrósio de Souza e José Antonio Gonçalves Alves, juizes de Direito das Comarcas de Baião e Chaves, respectivamente. Escolho o

Juiz de Baião, Adalberto Ambrósio de Souza. II — A SEIJA. (Ao Expediente, para providenciar o cumprimento do despacho governamental).

N. 117, da Procuradoria Geral do Estado, anexo a petição n. 0114/68, de José Laurentino da Silva Junior, solicitando sua demissão do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no município de Limoeiro do Ajurú. Termo Judiciário da Comarca de Cametá. I — Deferido. II — A SEIJA. (Ao Expediente, para providenciar).

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 5.3.68
Ofícios:

N. 32, do Comando Geral da Polícia Militar, anexo a petição de n. 0113/68 do 2º sargento Boaventura Rodrigues, solicitando licença especial. — Ao D. S. P., para pronunciamento.

Petição: 044 — Maria Martins de Deus, viúva do ex-sargento da PME, José Luiz de Deus, solicitando pensão — Ao Montepio para manifestar-se sobre o assunto.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPARTAMENTO DE ENSINO PRIMÁRIO

Divisão de Ensino Primária Particular

Térmo de Convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará e o Sr. Padre Jorge Custers O. S. C., como representante da Escola Primária "Santa Cruz" para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Co-operação "Santa Cruz" no ano escolar de 1968.

Pelo presente termo de Convênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representada pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à rua Caripunas, 1592, e o Sr. Padre Jorge Custers O. S. C. como representante da Escola Primária "Santa Cruz" convencionam o que abaixo é declarado:

PRIMEIRA — O Sr. Padre Jorge Custers O. S. C. representando a Escola Primária "Santa Cruz" cede o prédio

localizado à Avenida Almirante Barroso, n. 1543, com três (3) salas de aula e Secretaria para funcionamento da Escola Primária "Santa Cruz" a partir de agora considerada em Regime de Co-operação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará. SEGUNDA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior colocará à disposição da Unidade Escolar de ensino primário denominada Escola Primária em R. C. "Santa Cruz" três (3) professoras.

TERCEIRA — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Co-operação "Santa Cruz" deverá atender a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e no caso de ainda não haver sido registrada legalmente perante o Conselho Estadual de Educação fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do mesmo, no prazo de trinta (30) dias.

QUARTA — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura efetuará o pagamento das 3 (três) professoras nomeadas e em exercício, fornecerá o material didático e a Escola cederá 90 vagas ao Governo do Estado para crianças de ambos os sexos.

QUINTA — E por estarem assim justos e contratados firmam o presente Convênio, o qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciará, se lhe convier, cabendo a solução final, sempre ao Conselho Estadual de Educação, não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Cruz" uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 5 de janeiro de 1968.
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
Padre Jorge Custers O. S. C.
Representante da E.P.R.C.
"Santa Cruz"

(G. Reg. n. 1.858 — Dia — 9.3.68).

Térmo de Convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará e o Sr. Padre Jorge Custers O. S. C. como representante da Escola Primária "Santa Cruz" para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação "Santa Cruz" no ano escolar de 1968.

Pelo presente termo de Convênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representada pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à Rua Caripunas, 1592, e o Sr. Padre Jorge Custers O. S. C. como representante da Escola Primária "Santa

Cruz" convencionam o que abaixo é declarado:

PRIMEIRA — O Sr. Padre Jorge Custers O. S. C. representando a Escola Primária "Santa Cruz" cede o prédio localizado à Avenida Pedro Miranda, n. 1566 com cinco (5) salas de aula e Secretaria para funcionamento da Escola Primária a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará.

SEGUNDA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à disposição da Unidade Escolar de ensino primário denominada E. P. R. C. "Santa Cruz" três (3) professoras.

TERCEIRA — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Cruz" deverá atender a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e, no caso de ainda não haver sido registrada legalmente perante o Conselho Estadual de Educação, fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do mesmo, no prazo de trinta (30) dias.

QUARTA — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte:

Ficará por conta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura o pagamento das 3 (três) Professoras nomeadas e em exercício, o fornecimento do material didático e a Escola cederá ao Governo do Estado 90 vagas para crianças de ambos os sexos.

QUINTA — E por estarem assim justos e contratados firmam o presente Convênio, o qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciará, se lhe convier, cabendo a solução final, sempre ao Conselho Estadual de Educação, não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Cruz" uma

pedagógica da Secretaria de

via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 5 de janeiro de 1968.
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
Padre Jorge Custers O. S. C.
Representante da E.P.R.C.
"Santa Cruz"

(G. Reg. n. 1.859 — Dia — 9.3.68).

Térmo de Convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará e a Sra. Irmã Maria Domicia como representante da Escola Primária "Santa Inês" para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação "Santa Inês" no ano escolar de 1968.

Pelo presente termo de Convênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representado pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à Rua Caripunas n. 1592, e o Sra. Irmã Maria Domicia como representante da Escola Primária "Santa Inês" convencionam o que abaixo é declarado:

PRIMEIRA — A Sra. Irmã Maria Domicia representando a Escola Primária "Santa Inês" cede o prédio localizado à Rua Padre Júlio Maria, n. 104 — Icoaraci, com sete (7) salas de aula e Secretaria para funcionamento da E. P. em Regime de Cooperação "Santa Inês" a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará.

SEGUNDA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à disposição da Unidade Escolar de Ensino Primário denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Inês" três (3) professoras.

TERCEIRA — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Inês" deverá atender toda a orientação

Estado de Educação e Cultura, e, no caso de ainda não haver sido registrada legalmente perante o Conselho Estadual de Educação, fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do mesmo, no prazo de trinta (30) dias.

QUARTA — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura efetuará o pagamento das três (3) Professoras nomeadas e em exercício, fornecerá o material didático e a Escola cederá 90 (noventa) vagas ao Governo do Estado para crianças do sexo feminino.

QUINTA — E por estarem assim justos e contratados firmam o presente Convênio, o qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciará, se lhe convier, cabendo a solução final, sempre ao Conselho Estadual de Educação não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Inês" uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 11 de janeiro de 1968.
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
Irmã Maria Domicia
Representante da E.P.R.C.
"Santa Inês"

(G. Reg. n. 1.860 — Dia — 9.3.68).

Térmo de Convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará e a Sra. Irmã Josephina, como representante da Escola Primária "Santa Odília" para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação "Santa Odília" no ano escolar de 1968.

Pelo presente termo de Con-

vênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representada pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à rua Caripunas, 1592, e a Sra. Irmã Josephina, como representante da Escola Primária "Santa Odília" convenção o que abaixo é declarado:

PRIMEIRA — A Sra. Irmã Josephine representando a Escola Primária "Santa Odília" cede o prédio localizado à Pas. Sta. Odília, s/n. — Bairro Atalia — Marambaia, com oito (8) salas de aulas e Secretaria para funcionamento da Escola Primária "Santa Odília" a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará.

SEGUNDA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à disposição da Unidade Escolar de ensino primário denominada E.P.R.C. "Santa Odília" oito (8) professoras.

TERCEIRA — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Odília" deverá atender a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e, no caso de ainda não haver sido registrada legalmente perante o Conselho Estadual de Educação, fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do mesmo, no prazo de trinta (30) dias.

QUARTA — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura pagará as oito (8) professoras nomeadas e em exercício, fornecerá o material didático e a Escola cederá 406 vagas ao Governo do Estado para crianças de ambos os sexos.

QUINTA — E por estarem assim justos e contritados firmam o presente Convênio, o qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciara, se lhe convier, cabendo a solução final sempre

ao Conselho Estadual de Educação, não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Odília" uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 5 de janeiro de 1968.
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
Irmã M. Josephine
Representante da E.P.R.C. "Santa Odília"
(G. Reg. n. 1.861 — Dia — 9.3.68).

Térmo de Convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará e a Sra. Maria Antonieta Solon, como representante da E.P.R.C. "Santa Rosa" para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação "Santa Rosa" no ano Escolar de 1968.

Pelo presente termo de Convênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representada pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à rua Caripunas, 1592, e a Sra. Soror Maria Antonieta Solon como representante da Escola Primária anexa ao Colégio "Santa Rosa" convenção o que abaixo é declarado:

PRIMEIRA — A Sra. Irmã Maria Antonieta Solon representando a Escola Primária anexa ao Colégio "Santa Rosa" cede o prédio localizado à Avenida Padre Eutíquio, 1549 com treze (13) salas de aula e Secretaria para funcionamento da Escola Primária "Santa Rosa" a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará.

SEGUNDA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à

disposição da Unidade Escolar de ensino primário denominada E.P.R.C. "Santa Rosa" duas (2) professoras.

TERCEIRA — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Rosa" deverá atender à orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e, no caso de ainda não haver sido registrada legalmente perante o Conselho Estadual de Educação, fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do mesmo, no prazo de trinta (30) dias.

QUARTA — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura efetuará o pagamento das duas (2) professoras nomeadas e em exercício; fornecerá o material didático e a Escola cederá 60 vagas ao Governo do Estado para crianças do sexo feminino.

QUINTA — E por estarem assim justos e contritados firmam o presente Convênio, o

qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciara, se lhe convier, cabendo a solução final, sempre ao Conselho Estadual de Educação, não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Santa Rosa" uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 5 de janeiro de 1968.
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
Solon
Representante da E.P.R.C. "Santa Rosa"
Soror Ana Maria Antonieta

(G. Reg. n. 1.862 — Dia — 9.3.68).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO ESTADUAL

DE TRANSITO

RESOLUÇÃO N. 15

O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o Art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão de hoje, etc...

Resolve Indeferir o solicitado pelo cidadão Artur Rodrigues de Lima, no processo n. 25, por falta de amparo legal, conforme voto orientador do conselheiro Augusto Cesar Lobato, aprovado por maioria, visto ter se recusado de votar o Major José da Silva Bello, por ignorar a matéria.

Belém, 28 de fevereiro de 1968.

Dr. Haroldo Julião da Gama
José da Silva Bello
Dr. Augusto Nogueira
José Chaves Camacho
Augusto Cesar Sampaio Lobato
Célio Melo

(G. Reg. n. 3.630)

RESOLUÇÃO N. 16

O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o Art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão de hoje, etc...

Resolve Deferir o solicitado pelo cidadão João Lopes de Lima, no processo n. 14, pedindo transferência de um lotação da linha Circular Interna para Marambaia conforme voto orientador do conselheiro Augusto Nogueira, aprovado contra os votos dos conselheiros Augusto Lobato e Cipriano Rodrigues das Chagas. Absteve-se de votar o conselheiro Major José da Silva Bello por desconhecer a matéria.

Belém, 28 de fevereiro de 1968.

Dr. Haroldo Julião da Gama
José da Silva Bello

Dr. Augusto Nogueira
José Chaves Camacho
Célio Melo

Cipriano Rodrigues Chagas

(G. Reg. n. 3.631)

ANÚNCIOS

CHAMADA DE EMPREGADO

Convidamos o sr. Fidelis Arangel, nosso empregado para apresentar-se em nosso escritório ou no local de trabalho, dentro do prazo de três (3) dias, para reassumir suas funções, sob pena de considerarmos abandono de emprego, de acordo com o art. n. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pará, 6 de março de 1968
Fazendas Uberaba S/A
(a) Negível.
(Reg. n. 497 — Dias 8, 9 e 12.3.68).

MATERIAIS FINOS S/A

A V I S O

Em cumprimento ao artigo 99 da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940 e dos nossos estatutos, de ordem do senhor presidente avisamos aos senhores acionistas que se acham a sua disposição para exame, nas horas de expediente, em nosso escritório à Travessa Padre Entiquio n. 1.113, nesta cidade, os documentos relativos ao exercício de 1967.

Belém, 5 de março de 1968.
(a) Nabor de Castro e Silva
Diretor-Presidente
(Reg. n. 506 — Dias 8, 9 e 12.3.68).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei número 4.215, de 27.4.1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito, Haroldo da Gama Alves, Terézinha Azevedo Montenegro Duarte, Aurélio de Azevedo Lélis, Raimundo Valentim Sampaio Lobato; no Quadro de Solicitador-Acadêmico, os acadêmicos de Direito, Yvete Nunes Carreira e Lourival Neves dos Santos; e no Quadro de Advogado, Provisionado, Raimundo Nonato da Silva e Roldão Sereni, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 5 de março de 1968.

(a) João Francisco de Lima Filho
1º Secretário
(T. n. 13657 — Reg. n. 496 — Dias 8, 9, 12, 13, 14.3.68).

METALÚRGICA RIOMAR S/A

Assembléia Geral

Extraordinária

C O N V O C A Ç Ã O

Convidamos os senhores acionistas de METALÚRGICA RIOMAR S/A, a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 15 (Quinze) de março de 1968, às 17,00 horas, na sede social da Empresa, à Trav. Benjamin Constant, n. 332

(altos), a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Alteração dos Estatutos Sociais

b) — O ocorrer.

Belém, 6 de março de 1968.
Dr. Ocyr de Jesus Moraes
Proença
— Presidente —

(Reg. n. 483 — Dias 7, 8 e 9.3.68).

Importadora de Ferragens S/A

— AVISO —

Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede social à Avenida Presidente Vargas, 197 — 1º pavimento, durante as horas de expediente, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-Lei n. 627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1967.

Belém, 5 de março de 1968.
Importadora de Ferragens, S/A.
João Queiroz de Figueiredo
2º Vice-Presidente
(Ext. Reg. n. 469 — Dias 7, 8 e 9.3.68).

CUNHA, MAIA, INDUSTRIAS E COMERCIO S/A

A V I S O

Em cumprimento ao artigo 99 da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940 e dos nossos estatutos, de ordem do senhor presidente avisamos aos senhores acionistas, que se acham a sua disposição, para exame, nas horas de expediente, em nosso escritório, à Rua 15 de novembro, 43 nesta cidade, os documentos relativos ao exercício de 1967.

Belém 05 de março de 1968
(a) Nabor de Castro e Silva
Diretor-Presidente
(Reg. n. 505 — Dias 8, 9 e 12.3.68).

JOSE BASTOS, COMERCIO E INDUSTRIA, S.A.

Assembléia Geral

Extraordinária

— Convocação —

Ficam os senhores acionistas de José Bastos, Comércio e Indústria, S.A., pelo presente edital de convocação, convidados a comparecerem a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 11 de março de 1968, às 16,00 horas, em sua sede social, à Praça Floriano Peixoto, 854 nesta capital, Estado do Pará, para deliberarem sobre o seguinte assunto:

a) Aumento de capital
b) Reforma dos estatutos
c) O que ocorrer

Belém, 06 de março de 1968.
(a) José Domingos Bastos
— Diretor —

(T. n. 13655 — Reg. n. 487 — Dias 7, 8 e 9.3.68).

CLÍNICA DALMÁZIA

POZZI S.A.

Aviso aos Acionistas

A Diretoria da "Clínica Dalmázia Pozzi S.A." avisa aos senhores acionistas da aludida Empresa que se acham à sua disposição para leitura e apreciação, na sede social sita à Rua João Balbi n. 379, nesta cidade, a documentação a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2327, de 26.09.1940, referente ao exercício encerrado a 30.12.67.

Belém (Pa), 8 de março de 1968.

(a) Flávio de Brito Ponttes
— Diretor —

(Reg. n. 522 — Dias 9, 12 13.3.68).

A. ELETORADIO S.A.

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos Senhores acionistas que se encontram à sua disposição no Escritório de nossa Sociedade, sito à rua Conselheiro João Alfredo n. 273, nesta cidade, os documentos referentes ao exercício de 1967, de conformidade com o Artigo 99, do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 7 de Março de 1968.

A Eletro rádio S.A.

(a) João Aureliano Corrêa
Diretor-Presidente
(Reg. n. 515 — Dias 9, 12 13.3.68).

BENEFICIADORA DE PRODUTOS DA AMAZONIA S.A.

Assembléia Geral

Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 do corrente, às 16 horas, em nossa sede social, à Trav. Magno de Araújo, 473, a fim de deliberarem sobre:

a) — aumento do capital social;
b) — modificações nos estatutos;
c) — o que ocorrer.

Belém, 5 de Março de 1968.
A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 461 — Dias 6, 9 e 14-3-68)

COMPANHIA PARAENSE DE ABASTECIMENTO

— CIPAB —

Convocação de Assembléia

Geral Extraordinária

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO
São convidados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, sita à Praça Felipe Patroni, s/n, no dia 12 do mês em curso, às 17 horas, a fim de deliberarem sobre:

a) — preenchimento por eleição, dos cargos vagos de Diretor-Presidente e de Diretor-Técnico, para completarem os mandatos dos substituídos;
b) — o que ocorrer.

Belém, 4 de março de 1968.
Edgard Pinto Marques
Diretor-Presidente.

(Ext. Reg. n. 464 — Dias 7, 8 e 9-3-68)

BENEFICIADORA DE PRODUTOS DA AMAZONIA S.A.

Assembléia Geral

Ordinária

Convidamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 14 do corrente, às 16 horas, em nossa sede social, à Trav. Magno de Araújo, 473, a fim de deliberarem sobre:

a) — leitura e apreciação do Relatório e contas da Diretoria, bem como do parecer do Conselho Fiscal, atinentes ao exercício encerrado em 31-12-67;

b) — eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;

c) — o que ocorrer.

Belém, 4 de Março de 1968.
A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 460 — Dias 6, 9 e 14-3-68)

COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S.A.

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, no escritório de nossa Sociedade, sito à Avenida Almirante Barroso n. 65/73, nesta cidade, os documentos referentes ao exercício de 1967, de conformidade com o Artigo 99, do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 7 de março de 1968.

Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S.A.

(a) Bento José da Costa
Diretor-Presidente
(Reg. n. 516 — Dias 9, 12 13.3.68).

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARA S/A

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à disposição, em nossa sede social à Travessa Campos Sales n. 36, todos os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei número 2627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 06 de Março de 1968.
(a) Jayme Barcessat
Diretor Administrativo
(Reg. n. 510 — Dias 9, 12 e 13.3.68).

AFRICANA, TECIDOS S/A

Assembléia Geral

Extraordinária

De conformidade com os dispositivos legais, ficam os Srs. acionistas, convidados a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa sede social, sita à Trav. Frutuoso Guimarães n. 174, no próximo dia 22 do corrente, às 15 horas, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento de capital
b) Reforma dos Estatutos
c) O que ocorrer.

Belém, 8 de Março de 1968.
(aa) Antonio José da Silva
Coelho

Diretor Presidente
Antonio Ferreira

— Diretor —
(Reg. n. 509 — Dias 9, 12 e 13.3.68).

**JOAQUIM FONSECA,
NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A — "JONASA"**
Assembleia Geral

Ordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os acionistas de Joaquim Fonseca, Navegação, Indústria e Comércio S/A — "JONASA", a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se em sua sede social à Rua, Conselheiro João Alfredo n. 264, Ed. Banlayoura 6º andar, no dia 12 de março do corrente ano, às 18 horas a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Demonstração de Lucros e Perdas, Balanço Geral, parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1967.
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal e Suplentes.
- Fixação dos honorários da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal.
- o que ocorrer.

Belém, Pa., 27 de fevereiro de 1968.

(a) **Francisco Joaquim Fonseca**
Diretor Presidente
Reg. n. 499 — Dias — 9, 12 e 13.3.68.

**BECHARA MATTAR
COM. S/A.
CONVOCAÇÃO**

Comunicamos aos nossos acionistas, que em nossa sede à rua Tomásia Perdigão n. 1846, se encontram à disposição dos mesmos, os documentos a que se refere o art. 99 da lei 2.627 de 26.9.40.

Nesta oportunidade, convocamos nossos acionistas para se reunirem em Assembleia Geral, a ser realizada em nossa sede acima mencionada, no dia 4.4.68, às 19, hs. para tratar do seguinte:

- Aprovação do Balanço e demais documentos, referente ao ano de 1967;
- Recomposição da Diretoria;
- O que ocorrer.

Belém, 9 de março de 1968.

Bechara Tannus Mattar
Presidente
(Reg. n. 507 — Dia 9.3.68)

**NUNES, CUNHA
FERRAGENS S.A.
Aviso aos Acionistas**

A Diretoria de "Nunes, Cunha Ferragens S.A." avisa aos senhores acionistas da aludida Empresa que se acham à sua disposição para leitura e apreciação, na sede social sita à Rua 15 de Novembro, n. 25, nesta cidade, a documentação a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2627 de 26.09.1940,

referente ao exercício encerrado a 30.12.67.

Belém (Pa), 8 de março de 1968.

(a) **Fernando da Cunha**

Bombom

— Diretor —

(Reg. n. 521 — Dias 9, 12 e 13.3.68).

**A.F. COELHO CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO S.A.**

Aviso aos Acionistas

A Diretoria de "A.F. Coelho Construções e Comércio S.A." avisa aos senhores acionistas da aludida empresa que se acham à sua disposição para leitura e apreciação, na sede social sita à Rua 28 de Setembro n. 22, nesta cidade, a documentação a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei de 26.09.1940, referente ao exercício encerrado a 30.12.67.

Belém (Pa), 8 de março de 1968.

(a) **Antônio Farias Coelho**

— Diretor —

(Reg. n. 520 — Dias 9, 12 e 13.3.68).

PARQUET DO PARÁ S.A.

Aviso aos Acionistas

A Diretoria de "Parquet do Pará S.A." avisa aos senhores acionistas da aludida Empresa que se acham à sua disposição para leitura e apreciação, na sede social sita à Rua Campos Sales n. 63, sala 1003 — 10º andar, nesta cidade, a documentação a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei 2627 de 26.09.1940, referente ao exercício encerrado a 30.12.67.

Belém (Pa), 8 de março de 1968.

(a) **Antônio Pereira de**

Magalhães

— Diretor —

(Reg. n. 519 — Dias 9, 12 e 13.3.68).

**COOPERATIVA DA INDÚSTRIA
PECUÁRIA DO
PARÁ LTDA.**

Assembleia Geral

Extraordinária

1ª CONVOCAÇÃO

De conformidade com o artigo 55º dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a se realizar no dia 19 de março do corrente ano, às 19 horas, na nossa sede comercial, à rua Gaspar Viana n. 180 com o fim de:

- leitura do relatório da Diretoria;
- leitura do parecer do Conselho Fiscal;
- exame discussão e julgamento do balanço, contas e atos gestivos dos administradores referente ao exercício de 1967;
- eleição dos membros do Conselho Fiscal.

Belém, Pará, 11 de março de 1968.

(a) **José Lobato Boulhosa**

— Presidente —

(Reg. n. 523 — Dias 12, 15 e 19.3.68).

Na Banca de Revistas ao lado do

Forum vendemos o

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**CASA DAS GELADEIRAS
E TV S/A**

**Assembleia Preliminar de
Constituição**

1ª CONVOCAÇÃO

Ficam convidados pelo presente os senhores subscritores da sociedade Casa das Geladeiras e TV S/A., Em Organização, para a assembleia geral preliminar de constituição, a realizar-se no dia 18 de março de 1968, às 10 horas, à Rua Senador Manoel Barata n. 343, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte:

- proposta do subscritor, Luiza Rodrigues Vasques, para realização e integralização de parte do capital da sociedade, em bens a serem devidamente avaliados;
- Eleição ou escolha dos peritos que devem proceder à avaliação na forma da lei.

Belém, 6 de março de 1968.
(a) **Luiza Rodrigues Vasques**
— Fundadora —
(Reg. n. 526 — Dias 9, 12 e 13.3.68).

**CIEPA — COMPANHIA DE
EXPORTAÇÃO DO PARÁ**

Aviso aos Acionistas

A Diretoria da "CIEPA — Companhia de Exportação do Pará", avisa aos senhores acionistas da aludida Empresa que se acham à sua disposição para leitura e apreciação, na sede social sita à Rua Campos Sales 63, 10º andar, sala 1003, nesta cidade, a documentação que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei 2627 de 26.09.1940, referente ao exercício encerrado a 30.12.67.

Belém (Pa), 8 de março de 1968.

(a) **Claudio de Souza Forte**
— Diretor —
(Reg. n. 518 — Dias 9, 12 e 13.3.68).

REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

JUDICIÁRIAS DO ESTADO

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCr\$ 1,00

República do Brasil
ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DA CAPITAL
HILDEBERTO VIEIRA DE
MELLO

19º Tabelião de Notas

Ruas — Quintino Bocaiuva n.
176 — Benjamin Constant n.
143 — Térreo — (Casa das Ar-
cadas) — Telefone 35-1167 e
Ramais

SÃO PAULO

Livro 1.444, fls. 189º 1º traslado
ESCRITURA PÚBLICA

Escritura Pública de constitu-
ção da Sociedade Por Ações
AGRO-PECUARIA SULPARA
S/A como abaixo se declara:

Saibam quantos esta pública
escritura virem que no ano da
Era Cristã de hum mil nove-
centos e sessenta e oito
(1968) aos (2) dois dias do mês
de fevereiro nesta cidade de São
Paulo, em meu cartório e pe-
rante mim Tabelião comparece-
ram partes entre si justas e
contratadas a saber: como ou-
torgantes e reciprocamente ou-
torgados: 1º) RUBENS MO-
RAES ALVES DE LIMA, bra-
sileiro, casado, banqueiro, resi-
dente e domiciliado nesta Ca-
pital à rua General Fonseca
Telles número 406; 2º) HELE-
NA IZABEL FORBES ALVES
DE LIMA, brasileira, casada de
prezadas domésticas, residente e
domiciliada nesta Capital à rua
General Fonseca Telles número
406; 3º) ANTONIO MARCOS DE
MORAES BARROS, brasileiro,
casado, administrador de em-
presas, residente e domiciliado
nesta Capital à rua Oscar Freire
número 416 apartamento 42;
4º) CARLOS EDUARDO CAT-
FAT SALEM, brasileiro, casado,
industrial, residente e domicilia-
do nesta Capital à Alm. Lore-
na número 1.359 apartamento
32; 5º) LUIZ ANTONIO BAR-
BOSA DE MORAES, brasileiro,
casado, comerciante, residente e

domiciliado nesta Capital à rua
Oscar Freire número 416 apar-
tamento 12; 6º) RUBENS FOR-
BES ALVES DE LIMA, brasilei-
ro, casado, comerciante, residen-
te e domiciliado nesta Capital à
rua Oscar Freire número 416
apartamento 32; 7º) MARIA
CAROLINA ALVES DE LIMA
MORAES BARROS, brasileira,
casada, de prendas domésticas,
residente e domiciliada nesta
Capital à rua Oscar Freire nú-
mero 416 apartamento 42; 8º)
MARIA IZABEL ALVES LIMA
SALEM, brasileira, casada, de
prezadas domésticas, residente e
domiciliada nesta Capital à
Alm. Lorena número 1.359
apartamento 32; 9º) MARIA
THEREZA ALVES LIMA DE
MORAES, brasileira, casada, de
prezadas domésticas, residente e
domiciliada, nesta Capital à rua
Oscar Freire número 416 apar-
tamento 12; 10º) SUZANA LU-
NARDELLI ALVES DE LIMA,
brasileira, casada, de prendas
domésticas, residente e domici-
liada nesta Capital à rua Oscar
Freire número 416 apartamento
32; Os presentes conhecidos por

mim tabelião e pelas duas tes-
temunhas adiante nomeadas e
assinadas do que dou fé. E, pe-
rante as mesmas testemunhas
pelos outorgantes e reciprocamente
outorgados me foi dito de
comum acordo: 1º) Que entre si
acordaram constituir como de
fato constituída fica pela pre-
sente escritura pública uma so-
ciedade por ações sob a denomina-
ção de AGRO-PECUARIA
SULPARA S/A, com sede e do-
mício na cidade de Santana
do Araguaia, Estado do Pará,
comarca de Conceição do Ara-
guaia; 2º) Que a sociedade anô-
nima ora constituída terá suas
atividades regidas pelas normas
contidas no Decreto Lei número
2.627 de 1.940, assim como pe-
los estatutos sociais a seguir
transcritos e demais leis aplicá-
veis à matéria; Estatutos So-
ciais: Capítulo I — Da Deno-
minação, sede, objeto e destina-
ção: artigo 1º) — Sob a deno-
minação de AGRO-PECUARIA
SULPARA S/A, fica constitui-
da uma sociedade anônima que

se regerá pelos presentes esta-
tutos e pela legislação em vigor;
artigo 2º) — A sociedade tem
sede e fóro na cidade de San-
tana do Araguaia, comarca de
Conceição do Araguaia, Estado
do Pará, podendo criar agen-
cias, filiais ou sucursais em
qualquer localidade dentro ou
fora do território Nacional por
deliberação e critério da Dire-
toria; artigo 3º) — A sociedade
tem por objeto a exploração
agro-pecuária em todas as suas
modalidades e a produção, com-
ércio e exportação de qualis-
quer produtos agrícolas flores-
tais e pecuários; artigo 4º) —
O prazo de duração da sociedade
é indeterminado. Capítulo
II — Do Capital e Ações; ar-
tigo 5º) — O Capital Social de
NCr\$ 5.000,00 (Cinco mil cru-
zeiros novos) dividido em
5.000 (cinco mil ações) do valor
nominal de NCr\$ 1,00 (hum
cruzeiro novo) cada uma. Po-
derá a sociedade aumentar o
Capital social com a emissão
de ações preferenciais oriundas
da lei de incentivos fiscais vi-
gente na Amazônia (lei número
5.174 de 27 de outubro de 1966);
Parágrafo 1º) cada ação ordi-
nária dá direito a um voto nas
deliberações da assembleia ge-
ral; Parágrafo 2º) Poderá a so-
ciedade emitir títulos múltiplos
de ações; Parágrafo 3º) As
ações preferenciais não dão di-
reito a voto nas deliberações da
Assembleia, são intransferíveis e
não resgatáveis pelo prazo de
cinco anos a partir da data da
subscrição e conferem a seus ti-
tulares prioridade na distribui-
ção de dividendos na proporção
de 6% sobre o seu valor nomi-
nal; Parágrafo 4º) O excedente
dos lucros líquidos e até alcan-
çar idêntica percentagem sobre
o valor nominal das ações ordi-
nárias distribuir-se-á por estas
ações, o restante se houver será
igualmente partilhado pelas du-
as classes de ações; Capítulo

III) — Da administração: arti-
go 6º) — A sociedade será ad-
ministrada por uma Diretoria
composta de 3 (três) membros
acionistas ou não, sendo um Di-
retor Presidente e dois direto-
res eleitos pela assembleia ge-
ral com mandato de quatro anos
sendo facultado a reeleição.
Parágrafo 1º) Cada Diretor para
garantia de sua gestão caucio-
nará 100 (cem) ações ordinárias
da sociedade próprias onde ter-
ceiros caução essa que só poderá
ser levantada no término de sua
gestão e após aprovação das
contas do exercício que serviu;
Parágrafo 3º) — Vagando-se o
cargo de diretor os demais caso
julguem necessário escolherão
um substituto que servirá até a
primeira assembleia geral que
elegerá um Diretor pelo tempo
que faltar para completar o
mandato do Diretor Substituí-
do. Parágrafo 3º) — No impe-
dimento ou ausência de qualis-
quer dos diretores a sociedade
continuará a ser administrada
pelos demais diretores; artigo
7º) — Compete a Diretoria: a)
resolver sobre a aplicação dos
fundos sociais, administrar e
fiscalizar todos os negócios da
Sociedade inclusive contrair
obrigações adquirir, alienar, hi-
potecar e de qualquer forma
onerar bens sociais móveis e
imóveis renunciar direitos e
transigir. b) — deliberar sobre
a criação e extinção de filiais,
sucursais, agências ou de apar-
tamentos da sociedade no país ou
no estrangeiro; c) convocar as
assembleias gerais na forma da
lei; d) apresentar a Assembleia
Geral Ordinária anualmente o
relatório sobre a situação da
sociedade e providenciar o le-
vantamento do balanço de cada
exercício submetendo-os ao pa-
recer do conselho fiscal; e)
cumprir e fazer cumprir em to-
dos os seus termos os presentes
estatutos e as deliberações das
Assembleias Gerais e Disposi-
ções legais a que estiver sujeita
a sociedade; Parágrafo Único —
Todo ato que signifique transa-
ção, renúncia de direitos que
importe alienação de bens mó-
veis e imóveis da sociedade ou
acarrete para esta qualquer obri-
gação ou responsabilidade deve-
rá conter a assinatura isolada
do Diretor Presidente ou cor-
junta de 2 (dois) Diretores; ar-
tigo 8º) A diretoria reunir-se-á
pelo menos uma vez por trimes-
tre e todas as vezes que os in-
teresses sociais o exigirem po-
dendo a reunião ser convocada
por qualquer Diretor; Artigo 9º)
— A título de remuneração pe-
los serviços prestados os direto-
res perceberão honorários fixos
mensais que serão fixados pela
Assembleia Geral e uma per-
centagem anual de 5% sobre os
lucros líquidos de cada balanço
respeitado o disposto no artigo
134 do Decreto Lei número 2627
de 29.9.40; artigo 10º) Compete
ao Diretor Presidente: a) a
representação da Sociedade em
todas as suas relações com ter-
ceiros em Juízo ou fora dele; b)

a supervisão geral de todos os
negócios da sociedade; c) insta-
lar e presidir as reuniões da
diretoria e as assembleias gerais
da sociedade; d) exercer a di-
reção geral de todos os negócios
da sociedade pelo que fica in-
vestidos de amplos e gerais po-
deres de administração; f) no-
mear em nome da sociedade pro-
curadores e representantes para
todo e qualquer ato especifican-
do no instrumento os poderes
atos e operações que poderão
praticar; artigo 11º) Compete
aos Diretores: a) a representa-
ção da sociedade em todas as
suas relações com terceiros em
juízo ou fora dele; b) exercer a
direção geral de todos os negó-
cios da sociedade pelo que fi-
cam investidos de amplos e
gerais poderes de administra-
ção; d) nomear em nome da so-
ciedade procuradores e repre-
sentantes para todo e qualquer
ato especificando no instrumen-
to os poderes atos e operações
que poderão praticar; Capítulo
IV) Do Conselho fiscal; artigo
12º) A sociedade terá um Con-
selho Fiscal composto de três
membros efetivos e três su-
plentes acionistas ou não resi-
dentes no país eleitos anual-
mente pela Assembleia Geral
Ordinária, podendo ser reelei-
tos; Artigo 13º) — Para o exer-
cício de suas funções legais o
Conselho Fiscal reunir-se-á cr-
dinariamente em janeiro, abril,
julho e outubro — funcionando
validamente com a presença de
três de seus membros substituí-
dos desde logo os efetivos pelos
suplentes sempre que se verifi-
car ausência de qualquer deles;
Parágrafo Único: — O conse-
lho Fiscal reunir-se-á extraor-
dinariamente sempre que solici-
tado ou necessário; Artigo 14º)
— A remuneração dos mem-
bros do conselho Fiscal será fi-
xada anualmente pela Assem-
bléia Geral Ordinária que os
eleger, a razão de uma deter-
minada importância pela pre-
sença de cada um em cada ses-
são; Capítulo V) — Da Assem-
bléia Geral; Artigo 15º) — A
Assembleia Geral reunir-se-á
ordinariamente nos quatro pri-
meiros meses de cada ano e
extraordinariamente sempre que
convocada na forma da lei. Pa-
rágrafo único: A Assembleia
Geral será instalada pelo Dire-
tor Presidente que indicará um
acionista para presidi-la po-
dendo ele próprio presidir a As-
sembleia havendo declamação
geral dos acionistas presentes.
O presidente da Assembleia Ge-
ral convidará um acionista para
secretário processando-se a con-
vocaçao da Assembleia funcio-
namento e deliberações na con-
formidade com as respectivas
disposições legais; Capítulo VI)
Do exercício Social: Lucros e
sua Distribuição; artigo 16º) —
O exercício social coincidirá com
o ano civil e terminará a 31 de
dezembro de cada ano ocasião
em que será levantado o balan-

ço geral para verificação dos resultados do exercício; O lucro líquido apurado será assim distribuído: a) 5% para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até que este alcance o limite da lei; b) 10% para constituição de um fundo de participação aos empregados nos lucros da Empresa, observando o disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo; c) a quantia necessária a critério da Assembleia Geral para a constituição de Reservas Especiais; d) 5% para atender a remuneração variável dos Diretores e que somente será distribuído se os dividendos aos acionistas corresponderem o mínimo de 6% sobre o Capital social e 6% sobre o valor nominal das ações preferenciais para atender aos dispostos pelo artigo 5º parágrafo 3º dos Estatutos Sociais; f) o restante será distribuído como dividendo aos acionistas ou como deliberar a Assembleia Geral; Parágrafo 1º) 30% da importância correspondente ao fundo aludido na letra B serão distribuídos aos empregados da Sociedade na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo. Os restantes 70% serão comprovadamente aplicados em obras e serviços de assistência médica e social que beneficiem os empregados da Sociedade. Parágrafo 2º) A distribuição aos empregados de 30% do fundo mencionado na letra B deste artigo far-se-á obrigatoriamente no curso do exercício imediatamente subsequente ao da apuração dos lucros que, em cada ano forem atribuídos a este fundo. A ele concorrerão os empregados que na data do balanço respectivo já mantiverem relação de emprego com a Sociedade, sendo o montante a ser atribuído a cada um calcular de acordo com os critérios prefixados de proporcionalidade que atendem ao tempo de serviço e aos salários percebidos. Capítulo VII) Disposições gerais: artigo 17º) — No caso de dissolução da Sociedade a Assembleia Geral caberá a nomeação dos liquidantes e a do conselho Fiscal bem como estabelecer quando de liquidação do patrimônio social; artigo 18º) As omissões dos presentes Estatutos serão reguladas pelas disposições do decreto lei 2.627 de 26 de setembro de 1940 e pela legislação que lhe for aplicável. 3º) Que o Capital Social no valor de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) representados por 5.000 (cinco mil) ações ordinárias de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma foi subscrito pelas partes contratantes da seguinte forma: Rubens Moraes Alves de Lima, subscreu 4.500 ações no valor de NCr\$ 4.500,00; Helena Izabel Forbes Alves de Lima, subscreu 100 ações no valor de NCr\$ 100,00; Antonio Marcos de Moraes Barros, subscreu 50 ações no valor de NCr\$ 50,00;

Carlos Eduardo Calfat Saïm, subscreu 50 ações no valor de NCr\$ 50,00; Luiz Antonio Barbosa de Moraes, subscreu 50 ações no valor de NCr\$ 50,00; Rubens Forbes Alves de Lima, subscreu 50 ações no valor de NCr\$ 50,00; Maria Carolina Alves de Lima, subscreu 50 ações no valor de NCr\$ 50,00; Maria Izabel Alves de Lima, subscreu 50 ações no valor de NCr\$ 50,00; Maria Thereza Alves de Moraes, subscreu 50 ações no valor de NCr\$ 50,00; e Suzana Lamardelli Alves de Lima, subscreu 50 ações no valor de NCr\$ 50,00; 4º) Que cada subscritor acima mencionado integralizou neste ato o total das ações subscritas; 5º) Que para exercer os cargos de Diretores membros efetivos e suplentes do conselho fiscal da Sociedade ora constituída eles outorgantes e reciprocamente outorgados nomearam e declaram desde já empossados as seguintes: Para a diretoria: Diretor Presidente: Rubens Moraes Alves de Lima já qualificada nesta escritura; para Diretores: Antonio Marcos de Moraes Barros e Rubens Forbes Alves de Lima já qualificados nesta escritura; Para membros efetivos do conselho Fiscal: Carlos Eduardo Calfat Saïm, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital a Alm. Lorena número 1359 apartamento 32; Raul Vieira da Cunha, brasileiro, desquitado, comerciante residente nesta Capital a rua Capitão Antônio Rossi número 419; Luiz Antonio Barbosa de Moraes, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta Capital a rua Oscair Freire número 416 apartamento 12. Para membros suplentes do conselho Fiscal: Carlos Moraes Alves de Lima, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital a rua Polônia número 355; Nelson Brant Medeiros, brasileiro, casado, banqueiro, residente na Guanabara a rua Raimundo Correia número 100; John de Souza Dantas Forbes, brasileiro, casado, corretor, residente nesta Capital a Avenida Rebouças número 3.939; 6º) Que para remuneração da Diretoria fixamos os honorários de NCr\$ 100,00 mensais para cada um dos diretores e para o conselho Fiscal a importância de NCr\$ 5,00 para cada conselheiro em exercício por sessão a que comparecer; 7º) Que assim cumpridas as formalidades legais e dando por aprovados os Estatutos transcritos nesta escritura eles outorgantes e reciprocamente outorgados declararam constituída a Agro-Pecuária S.A. ficando a diretoria autorizada a promover os atos complementares de sua organização. De como assim o disseram do que sou fé. E me pediram que lhes lavrasse a presente escritura a mim hoje distribuída a qual depois de feita, foi-lhes lida ante as teste-

munhas acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes e que são: Vitorio Fausto Ferreira e Maria Alves Oliveira, brasileiros, maiores, capazes, funcionários deste cartório, meus conhecidos dou fé. Eu, Alvaro Fagioni Muniz, escrevente habilitado a lavrar. Eu, Hildeberto Vieira de Mello, Tabelião, subscrevi. (aa) Rubens Moraes Alves de Lima — Helena Izabel Forbes Alves de Lima — Antonio Marcos de Moraes Barros — Carlos Eduardo Calfat Saïm — Luiz Antonio Barbosa de Moraes — Rubens Forbes Alves de Lima — Maria Carolina Alves de Moraes Barros — Maria Izabel Alves de Lima Saïm — Maria Thereza Alves Lima de Moraes — Suzana Lamardelli Alves de Lima — Vitorio Fausto Ferreira — Maria Alves Oliveira. (Legalmente Selado) Nada mais. Traslado em 1.3.1968. Eu, Francisco Apocalipse, escrevente autorizado, fiz datilografar conferi, subscrevi, dou fé, assino em público e raso.

Em testemunho F. A. da verdade.

(a) Francisco Apocalipse
Escrevente autorizado

Banco do Estado do Pará S.A.
NCr\$ 20,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de vinte cruzeiros novos.

Belém, 7 de março de 1968.

(a) Ilegível

Cartório Diniz
Reconheço a firma supra do Francisco Apocalipse.
Belém, 7 de março de 1968.
Em testemunho N. E. C. M. da verdade.

(a) Ney Emil da Conceição
Messias
Escrevente autorizado

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Constituição Social em 3 (três) vias foi apresentada no dia sete (7) de março de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo cinco (5) folhas de números 2346/50 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 483/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Belém, 7 de março de 1968.

O Diretor
OSCAR FACIOLA
(Reg. n. 511 — Da — 9.3.68)

MIGHTY MITE DO BRASIL
S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata da Assembleia Geral de Constituição da MIGHTY MITE DO BRASIL S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, realizada aos 20 de

fevereiro de 1968.

Aos 20 de fevereiro de 1968, às 10 horas da manhã, à Rua 15 de Novembro, 226 conjunto n. 1314, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os subscritores do capital da MIGHTY MITE DO BRASIL S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, representando a totalidade do capital subscrito. Assumiu a presidência dos trabalhos, o incorporador, Sr. Fábio Teixeira de Carvalho, que, para secretário, convidou a mim, José Luiz Pascual da Gama. Composta assim a Mesa, com a palavra o Sr. Presidente disse que esta assembleia havia sido regularmente convocada para esta data, mediante editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará", dos dias, 8, 9 e 10 respectivamente, editais esses que são do teor seguinte: — "MIGHTY MITE DO BRASIL S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — assembleia geral de constituição — Na forma do que dispõe os arts. 43, 44 e 45, do decreto-lei 2627, de 26.9.40, são convocados os subscritores do capital social desta sociedade anônima, para se reunirem em assembleia geral no dia 20 de fevereiro de 1968, às 10 horas, à Rua 15 de Novembro, 226, conjunto 1314, nesta Capital a fim de deliberarem a respeito do seguinte: 1. leitura do boletim de subscrição; 2. exame, discussão e votação do projeto dos estatutos sociais; 3. eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; 4. outros assuntos de interesse da sociedade. Belém, 2 de fevereiro de 1968 (a) Fábio Teixeira de Carvalho, incorporador". Procedida a leitura desse edital, o Sr. Presidente declarou que, conforme a ordem do dia, esta assembleia tinha por finalidade a constituição da MIGHTY MITE DO BRASIL S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A seguir, por solicitação do Sr. Presidente, procedi à leitura do boletim de subscrição e do projeto dos estatutos sociais da sociedade a se constituir, do seguinte teor: I — BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO — das ações da MIGHTY MITE DO BRASIL S. A. —

INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para integralização em dinheiro: 1. Clarence Chanc Wilson, que também se assina C. C. Wilson, norte-americano, casado, industrial, residente e domiciliado em 4000 N. E. Columbia, Blvd. Portland, Oregon, E.U.A., ora de passagem por esta Capital, subscreve 489.600 ações, ordinárias, do valor nominal de ... NCr\$ 1,00 cada, uma, no total de NCr\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos cruzeiros novos); 2. Fábio Teixeira de Carvalho, brasileiro, desquitado, industrial, residente e domiciliado na Capital do Estado de S. Paulo à rua Conselheiro Crispiniano, 79, 5o. andar, subscreve 470.395 ações, de valor nominal de NCr\$ 1,00 cada uma, no total de NCr\$ 470.395,00 (quatrocentos e setenta mil trezentos e noventa e cinco cruzeiros novos); 3. João Batista Pereira de Almeida, brasileiro, desquitado, advogado residente e domiciliado na Capital do Estado de S. Paulo à rua Albuquerque Lins 993, apt. 112, subscreve uma ação, ordinária, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo); 4. Altamiro Boscoli, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Augusta, n. 1700, 7o. andar, subscreve uma ação, ordinária, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo); 5. Noé Araújo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Lincoln Albuquerque, 272, subscreve uma ação, ordinária, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo); 6. José Luiz Pascoal da Gama, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Dr. José Queiroz Aranha, 19, apt. 330, subscreve uma ação ordinária do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo); 7. João Sarfi Junior, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo à rua Oscar Freire, 1811, subscreve uma ação ordinária, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo). — Observação — O va-

lor de cada subscrição será realizado, em dinheiro, no prazo de dois anos, conforme chamadas a critério da Diretoria. Belém, 19 de fevereiro de 1968. (a) Fábio Teixeira de Carvalho, incorporador". II — "ESTATUTOS SOCIAIS DA MIGHTY MITE DO BRASIL S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — CAPÍTULO I — Denominação, sede social, objetivos e prazo de duração — ART. 1.º — Sob a denominação de MIGHTY MITE DO BRASIL S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, é constituída a sociedade anônima que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. ART. 2.º — A sociedade tem fôro jurídico em Belém, Capital do Estado do Pará, bem como sua sede à

..... Parágrafo único — Por deliberação da Diretoria a sociedade poderá abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, fixando, para finalidades fiscais, o capital respectivo de cada estabelecimento filiado, que será sempre destacado do capital social. ART. 3.º — A sociedade tem por objeto: a) a fabricação e comércio de serras portáteis "Mighty Mite", bem como de suas peças, pertences e acessórios; b) a exploração e beneficiamento de madeiras; c) a importação e exportação dos produtos acima; d) a participação em outras sociedades na qualidade de sócia quotista ou acionista. ART. 4.º — A duração da sociedade é por tempo indeterminado. CAPÍTULO II — Capital e ações — ART. 5.º — O capital social é de NCr\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil cruzeiros novos), dividido em 960.000 (novecentas e sessenta mil) ações ordinárias, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, nominativas ou ao portador a critério do acionista que as poderá converter de uma forma em outra, correndo por sua conta as despesas de conversão. § 1.º — Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da assembleia geral. § 2.º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos representativos de ações, cujo custo

de emissão ou substituição poderá ser cobrado do acionista. CAPÍTULO III — Assembleias gerais. ART. 6.º — A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente dentro dos 120 (cento e vinte) dias, seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exigirem. ART. 7.º — A assembleia geral será convocada por um diretor, por deliberação da Diretoria. A assembleia geral será presidida pelo diretor-presidente ou, na ausência deste, por outro diretor, o qual convidará outro acionista para servir como secretário. § 1.º — A assembleia geral será convocada mediante edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e em outro jornal, com a antecedência mínima de oito dias entre a data da primeira convocação e a data da assembleia. § 2.º — O quorum para instalação e deliberação será o estipulado em lei. § 3.º — As deliberações da assembleia geral tomam-se por maioria de votos. CAPÍTULO IV — Administração. ART. 8.º — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de três a sete membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo um diretor-presidente e os demais diretores sem designação específica, eleitos pela assembleia geral com mandato por um ano permitida a reeleição. § 1.º — Anualmente a assembleia geral ordinária fixará, dentro dos limites acima, o número de diretores que deverá administrar a sociedade durante o exercício social seguinte. § 2.º — cada diretor, para garantia da respectiva gestão, caucionará 10 (dez) ações de sua propriedade ou de terceiros, caução essa que só poderá ser levantada após a aprovação das contas do exercício correspondente à sua gestão pela assembleia geral. § 3.º — A posse dos diretores far-se-á imediatamente após a sua eleição, mediante termo lavrado no livro de atas de reuniões da Diretoria. § 4.º — A remuneração dos diretores será fixada pela assembleia geral que os eleger. § 5.º — Os diretores permanecerão no exercício de seus cargos enquanto os novos di-

retores não forem empossados. ART. 9.º — Compete a qualquer diretor convocar as assembleias gerais e à Diretoria em conjunto: a) preparar e assinar o relatório, balanço geral e demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao exercício financeiro da sociedade; b) deliberar sobre a outorga de procuração em nome da sociedade; c) autorizar a abertura ou o fechamento de contas bancárias; d) deliberar, nos termos do parágrafo único do art. 2.º destes estatutos, sobre a abertura ou o encerramento de filiais, agências, depósitos ou escritórios. Parágrafo único — A outorga de avais, garantias ou outras concessões de favor a terceiros, que sejam estranhas aos objetivos sociais, serão nulos de pleno direito, a não ser que expressamente autorizados por assembleia geral extraordinária. Dependência, também, de prévia aprovação da assembleia geral a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e, bem assim, de itens substanciais componentes do ativo fixo da sociedade. ART. 10. — Compete especificamente ao diretor-presidente: a) representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele; b) instalar as assembleias gerais convocadas; c) propor à assembleia geral as medidas de interesse da sociedade e que dependam da aprovação da mesma; d) convocar o Conselho Fiscal quando for necessária a sua intervenção ou opinião sobre qualquer assunto de interesse da sociedade. ART. 11. — Compete aos diretores, sem designação específica, desempenhar as funções inerentes a seus cargos que lhes forem atribuídas pela Diretoria dentro dos limites destes estatutos. ART. 12. — A Diretoria reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. As reuniões serão ordinariamente convocadas pelo diretor-presidente e, extraordinariamente, por qualquer um dos diretores. Parágrafo único — As reuniões da Diretoria, instalar-se-ão com um quorum mínimo da maioria dos diretores em exercício. ART. 13. —

Compete à Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, a indicação de substituto em caso de ausência ou impedimento temporários de qualquer diretor. Parágrafo único — Em caso de vaga de qualquer cargo, o mesmo será preenchido interinamente por indicação da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal até que a assembléia geral delibere sobre o provimento do mesmo. ART. 14. — Quaisquer dos diretores, agindo em conjunto, poderão obrigar a sociedade, assinando contratos, movimentando contas bancárias, assinando cheques, ordens de pagamento, emitindo e endossando notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e outros títulos de crédito em geral, do interesse da sociedade. A sociedade obrigará-se a, ainda quando representada: a) por um diretor e um procurador quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem; b) por dois procuradores, quando assim for designado nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que neles se contiverem; c) por um diretor ou um procurador, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com os poderes que nele se contiverem. ficando, ressalvado, porém, que a constituição de um procurador nestas condições será limitada aos atos de representação da sociedade perante a Justiça do Trabalho e repartições públicas, inclusive alfândegas, assim como perante as autoridades da Comissão de Fiscalização Cambial, a fim de procurar obtenção de câmbio, endosso de cheques para serem exclusivamente depositados em conta bancária da sociedade, mesas de renda, autarquias, correios e telégrafos, emissão ou endosso de duplicatas, para desconto, cobrança ou cobrança, bem como nas procurações com poderes "ad juditia". § 1.º — Os mandados "ad negotia" outorgados pela sociedade serão sempre por tempo determinado, sob pena de nulidade. § 2.º — Os instrumentos de mandatos outorgados pela sociedade

conterão obrigatoriamente a assinatura do diretor-presidente, ou da assinatura dos dois diretores. CAPÍTULO V — Conselho Fiscal ART. 15. — Conselho Fiscal, com as atribuições previstas em lei, será constituído de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no Brasil, eleitos anualmente pela assembléia geral, que lhes fixará a remuneração, podendo ser reeleitos. CAPÍTULO VI — Exercício social, balanço e lucros. ART. 16. — O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Levantado o balanço, deduzir-se-ão 5% (cinco por cento) para a constituição de um fundo de reserva legal até o limite da lei, ficando o restante do lucro apurado à disposição da assembléia geral, que lhe dará a destinação que entender mais aconselhável. Parágrafo único — A Diretoria poderá levantar balanços semestrais para eventual apuração de lucros, decidindo, ainda, sobre a sua aplicação. CAPÍTULO VII — Liquidação — ART. 17. — A liquidação da sociedade ocorrerá na forma da lei e ainda por deliberação dos acionistas, que representem maioria absoluta, elegendo-se, na assembléia que for convocada, o liquidante ou liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação, que será composto de três membros. ART. 18. — Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela Lei das Sociedades por Ações. Postos em discussão e posterior votação o boletim de subscrição e os estatutos sociais, foram os mesmos aprovados pela unanimidade dos Srs. subscritores. Novamente com a palavra, declarou o Sr. Presidente formalmente constituída a MIGHTY MITE DO BRASIL S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, passando-se a seguir a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal para o primeiro exercício social. Para a Diretoria, fixaram os Srs. acionistas o número de três diretores para o primeiro exercício, havendo sido eleitos: diretor-presidente, o Sr. Fábio Teixeira de Carvalho, acima qualificado;

e diretores os Srs. João Batista Pereira de Almeida e José Luiz Pascoal da Gama, ambos também acima qualificados. Para o Conselho Fiscal foram eleitos membros efetivos os Srs.: Alceu Landi, brasileiro, casado; economista, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à al. Inhambugaras, 446; Marco Antônio Silveira Armando, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua das Flexas, 197; Natalino Franco, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Dr. Paulo Dias, 53. Para suplentes foram eleitos os Srs.: João Sarti Junior, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Oscar Freire, 1811, Antônio Carlos Viana de Barros, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à rua Laurindo Rabello, 172; e Flávio Gutierrez Spina, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Trav. Itaquera, 40. Para a Diretoria foi fixado o limite de honorários equivalentes ao limite máximo permissível para dedução do imposto de renda a serem divididos conforme deliberar a Diretoria e para o Conselho Fiscal foi fixada a remuneração anual de NCr\$ 10,00 para cada membro, quando no exercício efetivo de suas funções. Uma vez empossados os diretores e conselheiros fiscais recém eleitos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação dos Srs. subscritores os atos e contas do incorporador, os quais, depois de discutidos, foram aprovados sem restrições. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléia, lavrando-se esta ata que segue devidamente assinada pelos membros da Mesa e acionistas presentes. Belém, 20 de fevereiro de 1968. (aa) **FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO**
Presidente da Mesa
JOSÉ LUIZ PASCOAL DA GAMA
Secretário da Mesa
C. C. WILSON

FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO
JOÃO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA
NOÉ ARAUJO
ALTAMIRO BOSCOLI
JOSÉ LUIZ PASCOAL DA GAMA
JOÃO SARTI JUNIOR

CARTÓRIO CHERMONT
Reconheço as firmas supra de Fábio Teixeira de Carvalho, José Luiz Pascoal da Gama, C. C. Wilson, João Batista Pereira de Almeida, Noé Araújo, Altamiro Boscoli, e João Sarti Junior.
Belém, 23 de fevereiro de 1968.

Em testemunho H. M. da verdade.

(a) **Humberto Mendes**
Escrevente Autorizado

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.
NCr\$ 30,00

Pagou os emolumentos na la. via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 23 de fevereiro de 1968.

(a) ilegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata de Constituição Social em 4 vias foi apresentada no dia 23 de fevereiro de 1968, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 8.3.68, contendo sete (7) folhas de ns. 2399/2406, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 519/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 8 de março de 1968. (a) **OSCAR FACIOLA**, Diretor da Junta Comercial.
(Reg. n. 517 — Dia 9/3/68)

A. MOURÃO S/A. TECIDOS E ARMARINHO
A V I S O

Levamos ao conhecimento dos senhores acionistas desta Sociedade, que se encontram a sua disposição na Sede Social, nas horas de expediente, os documentos de que trata o Art. 99, da Lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 7 de março de 1968

(a) a Diretoria
(Reg. n. 483 — Dias 7, 8 e 9.3.68)

JOAQUIM FONSECA, NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A
J O N A S A
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Na conformidade das disposições legais, vimos submeter à apreciação de Vv. Ss., o BALANÇO GERAL E A DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" seguido do parecer do Conselho Fiscal da Sociedade, referente ao Exercício de 1967. Pelos referidos documentos poderão Vv. Ss., constatar que as atividades da Sociedade, prosseguiram num ritmo bem acentuado, motivado pela maior expansão Industrial, Comercial e de Navegação, revelando sólido equilíbrio de negócios. Propomos que o saldo disponível passe à conta de Lucros Suspensos, para ser aproveitado posteriormente em novo aumento de Capital.

Aguardando o apoio que sempre nos tem dado, oferecemos-nos prestar quaisquer esclarecimentos que se torne necessário ao perfeito conhecimento das contas ora apresentadas.

Belém, 31 de dezembro de 1967

(aa) *Francisco Joaquim Fonseca* — Diretor-Presidente

João Mendes da Fonseca — Diretor-Comercial

José Mendes Fonseca — Diretor de Navegação

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1967

— A T I V O —

DISPONÍVEL

C A I X A	89.334,01	
B A N C O S	9.759,16	99.093,17

REALIZÁVEL

a curto prazo

OBRIGAÇÕES A RECEBER

Duplicatas a Receber	11.478,00	
Outras Obrigações a Receber	99.850,00	
Letras de Câmbio a Receber	3.157,00	
Notas Fiscais a Receber	47.390,86	161.875,86

CONTAS CORRENTES

112.363,91

ESTOQUES

336.899,51

INVESTIMENTOS

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional	2.285,72	
Ações de Companhias e Sociedades Anônimas	9.429,00	
Banco Nacional de Habitação	530,81	
Fundo da Lei (IR)	72,30	
Fundo de Assistência ao Desemprego	1.520,67	
Imposto de Renda (BASA)	8.582,33	
Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço	8.819,93	31.240,76
		642.380,04

IMOBILIZADO

Imóveis

Depósito em Coarí	10.170,86	
Porto e Depósito Jonasa	41.808,25	51.979,11

MÓVEIS E UTENSÍLIOS

Escritório Central	39.103,10	
Agência de Manaus	7.873,00	
Agência de Porto Velho	3.456,00	50.432,10

EMBARCAÇÕES

N/M — Rio Amazonas	470.466,53	
" — Eduardo	13.700,00	
" — Euclides da Cunha	106.530,87	
" — Tauassú	41.734,07	
" — Taueté	109.690,00	
" — Urânia	47.910,00	
" — Arzil	144.888,86	
" — Siriri	199.800,00	
" — Neumar	12.900,00	1.147.620,33

MATERIAL FLUTUANTE

Alvarênga Zélia	27.803,46	
Balças e Rebocadores	2.509,00	30.312,46

VEÍCULOS

Camioneta Kombi	9.990,83	
Ford Galaxie	21.170,51	31.161,34

DEPÓSITO EM GARANTIA DE IMPORTAÇÃO

Motores Nova Zelândia		4.903,62	
PORTO E DEPÓSITO JONASA			
Maquinismos e Instalações	150.443,84		
Projeto Industrial Sal	8.000,00	158.443,84	1.474.852,80

COMPENSAÇÃO

Descontos em Bancos		73.243,05	
Seguros c/ Fôgo em Vigor		306.500,00	
Caução da Diretoria		300,00	380.043,05
		NCr\$	2.596.369,06

— PASSIVO —

EXIGÍVEL

a curto prazo

OBRIGAÇÕES A PAGAR

Promissórias à Pagar	440.000,00		
Duplicatas à Pagar	206.262,55		
Embarcações à Pagar	145.375,00	791.637,55	

I A P Ê S

Inst. Aposent. Pens. Marítimos	740,71		
Inst. Aposent. Pens. Comerciais	161,00		
Inst. Aposent. Pens. Industriários	127,31	1.029,02	

CRÉDITOS PRIVILEGIADOS

Imposto de Consumo	1.545,05		
Gratificações a Pagar	42.255,19		
Dividendos a Pagar	24.916,00	68.716,24	

a longo prazo

EMPRESTIMOS BANCARIOS

Empréstimo Bancário s/Capital de Giro (BASA)		100.000,00	
--	--	------------	--

CONTAS CORRENTES

Diversos		10.536,36	971.919,17
----------------	--	-----------	------------

NÃO EXIGÍVEL

CAPITAL

Capital Integralizado		800.000,00	
-----------------------------	--	------------	--

RESERVAS

Fundo de Reserva Legal	24.545,51		
Fundo p/Contas Duvidosas	8.093,79		
Fundo p/Depreciação de Máquinas e Instalações	161.990,10		
Fundo p/Correção Monetária	25.531,59	220.160,99	

CORREÇÃO MONETÁRIA

Favores da Lei 5.174/66		1,85	
LUCROS E PERDAS		224.244,00	1.244.406,84

COMPENSAÇÃO

Titulos Descontados		73.243,05	
Valôres Segurados		306.500,00	
Ações Cauçionadas		300,00	380.043,05
		NCr\$	2.586.369,06

Belém, 31 de dezembro de 1967

(aa) Francisco Joaquim Fonseca — Diretor-Presidente
 João Mendes da Fonseca — Diretor-Comercial
 José Mendes da Fonseca — Diretor de Navegação

(a) MYRIAN HUET DE BACELLAR
 Tec. Cont. Reg. CRC — 0406

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31-12-1967

— C R É D I T O S —

— D É B I T O S —

VEÍCULOS 9.671,84
 DESPESAS FINANCEIRAS 129.453,88
 DESPESAS ADMINISTRATIVAS .. 230.728,98
 ESTALEIRO E OFICINA 7.205,16
 CORREÇÃO DE Cr\$ NOVO 1,02 377.060,88

PROVISÕES

—10% s/70% do valor d/.....
 1.147.620,33 permitido p/lei p/de-
 preciação n/contas de Embarcações 80.333,00
 —10% s/70% do valor de 150.443,84
 permitido p/lei p/depreciação de
 Maquinismos e Instalações 10.531,00
 —10% s/31.161,34 s/ valor de
 Veículos 3.116,00
 —10% s/70% d/valor de 50.432,10
 permitido p/lei p/depreciação de
 Móveis e Utensílios 353,00
 —10% s/30.312,48 s/valor de
 Material Flutuante 3.031,00 97.364,00

FUNDO DE RESERVA LEGAL

—5% s/líquido de 315.272,61 para
 este Fundo 15.763,63

FUNDO PARA GARANTIA DE
CONTAS DUVIDOSAS

—5% s/161.875,86 d/C o n t a s a
 Receber n/exercício 8.093,79 23.857,42

GRATIFICAÇÃO

—5% s/o líquido de 291.415,19 para
 distribuir aos funcionários 14.570,75
 —10% s/o líquido de 276.844,44 des-
 tinado a gratificação da Diretoria,
 assim distribuído:
 —40% de 27.684,44 ao Diretor Pre-
 sidente, Sr. Francisco Joaquim
 Fonseca 11.073,78
 —30% do mesmo líquido para José
 Mendes da Fonseca 8.305,33
 —30% do mesmo líquido para João
 Mendes da Fonseca 8.305,33 42.255,19

DIVIDENDOS A PAGAR

—10% s/o líquido de 249.160,00 .. 24.916,00
 SALDO QUE PASSA A DISPOSIÇÃO
 DA DIRETORIA 224.244,00

NCr\$ 789.697,49

EMBARCAÇÕES C/ MOVIMENTO 108.416,87

BENEFICIAMENTO DE SAL 482.168,82

MERCADORIAS 171.365,75

RENDAS EVENTUAIS 25.000,00

DIVIDENDO DE AÇES DE
TERCEIROS 11,22 786.962,66

FUNDO P/GARANTIA DE CONTAS

DUVIDOSAS 2.730,88

LUCROS E PERDAS

Saldo de 1966 3,95

NGr\$ 789.697,49

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Este Conselho Fiscal, tendo examinado as contas, documentos e os atos da Diretoria bem como seu Balanço e demonstração da conta de "Lucros e Perdas", informa aos Senhores Acionistas que encontrou tudo na mais perfeita ordem, pelo que lhes dá neste parecer sua plena geral aprovação, esperando que a digna Assembléia depois de axaminar, também assim se manifeste.

Belém, 2 de março de 1968

(aa) JUVÊNCIO RODRIGUES DA CUNHA
 WALDEMAR TAPAIÓS FERNANDES
 Dr. JOSÉ FERNANDES DA FONSECA

(Reg. n. 500 — Dir. — 9.3.68)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO

DA VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

Edital

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, notifico, pelo presente Edital, Nelson de Melo Souza, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste no Diário Oficial reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, em 6 de março de 1968.

Ercilia Amorim Coelho
Diretor de Expediente

VISTO:

Eng. José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado

(G. Reg. n. 3.608 — Dias — 9 e 29.3, e 9.4.68)

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

EDITAL

De ordem do Excmo. Sr. Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Terezinha Teixeira Farias ocupante do cargo de Professor nível 1 do Quadro Unico, com exercício no Grupo Escolar Dr. Maroja Neto no município de São Domingos do Capim, para no prazo de 30 dias a contar, da data de

publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 30 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura em 14 de fevereiro de 1968.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 2917 — Dias — 29/2 — 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30/3 — 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 9.4.1968).

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO
DO TAUÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, torna público a quem interessar possa, que acha-se aberta, na sede da referida Comuna, Concorrência Pública para locação das dependências do novel prédio do Mercado Público situado àquela Cidade, constante de: quatro (4) talhos para carne bovina; quatro (4) talhos para carne suína; quatro (4) talhos para peixe e quatro (4) lojas externas.

Os interessados deverão encaminhar suas propostas em envelopes lacrados, à Secretaria da Prefeitura, através do serviço de protocolo da mesma, dentro do expediente normal, ficando estabelecido o prazo de quinze (15) dias, a contar da data da 1ª. publicação, para encerramento da presente concorrência e abertura das propostas.

Melhores informes poderão ser prestados na Secretaria da Comuna.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, 23 de fevereiro de 1968.

Raimundo Rodrigues da Cruz
Prefeito Municipal.

(Ext. Reg. n. 462 — Dias 6, 7 e 9-3-68)

DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS

Térmo aditivo ao contrato de obrigação de entregar os serviços executados em perfeitas condições. CLAUSULA QUARTA: — Do valor dos serviços: — Os serviços ora contratados na cláusula primeira são ajustados pela importância total aproximada de Cento e Dezesete Mil Quinhentos e Doze Cruzeiros Novos e Dezoito Centavos (NCR\$ 117.512,18) observados os preços unitários da proposta vencedora da CONTRATANTE. Parágrafo único: — O Pagamento da importância acima referida será efetuado em parcelas, calculadas de acordo com a medição dos serviços realizados, atestados pela FISCALIZAÇÃO. CLAUSULA QUINTA: — A CONTRATANTE se obriga a executar os serviços constantes do presente Termo Aditivo, no prazo prorrogável de noventa (90) dias, contados a partir da assinatura do presente. CLAUSULA SEXTA: — As despesas decorrentes dos serviços de que trata o presente Termo Aditivo, na importância de NCR\$ 117.512,18, correrão à conta do CRÉDITO ESPECIAL, aberto pelo Governo do Estado do Pará devidamente autorizado pela Lei n. 4043 de 29 de janeiro de 1967. CLAUSULA SETIMA: — Ficam inteiramente mantidas as demais cláusulas do Contrato original. E por estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular, na presença de duas (2) testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 29 de fevereiro de 1968.

Pelo Departamento de Aguas e Esgotos
Eng. Lóriwal Rei de Magalhães
— Diretor-Geral do DAE —
Pela Engenharia, Comércio e Transportes "ALPEJO" Limitada
Eng. Pedro Furtado Neto
Testemunhas:
Alberto Coutinho do Amaral
Eduardo Antonio Brito
Gomes de Souza

Cartório Queiroz Santos
Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as 4 assinaturas supra assinaladas com esta seta.
Em sinal A.Q.S. da verdade.
Belém, 7 de março de 1968.
(a) *Adriano de Queiroz Santos*
Tabelião Substituto

(Reg. n. 508 — Dia 9.3.68)

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Aguas e Esgotos, sita à Avenida Independência n. 1.201, compareceram o engenheiro Lóriwal Rei de Magalhães, Diretor-Geral da Autarquia, neste ato denominada DEPARTAMENTO e a firma Engenharia, Comércio e Transportes "ALPEJO" Limitada, neste ato denominada CONTRATANTE, representada por seu bastante procurador sr. Pedro Furtado Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade à travessa Quatorze de Março n. 1755 para assinarem este Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada, enunciado na ementa, mediante as cláusulas e condições seguintes: CLAUSULA PRIMEIRA: — A CONTRATANTE, além dos serviços discriminados no Contrato original, obriga-se a executar a parte restante da rede de abastecimento de água e parte da rede coletora dos esgotos sanitários, pertencente ao Bairro da Nova Marambaia, conforme consta das Especificações e proposta vencedora da CONTRATANTE. CLAUSULA SEGUNDA: — A CONTRATANTE, além da mão de obra determinada na cláusula primeira, responsabiliza-se pelo equipamento e material necessários a execução dos serviços contratados, salvo as tubulações com as respectivas juntas elásticas e as conexões necessárias que serão fornecidas pelo DEPARTAMENTO. CLAUSULA TERCEIRA: — A CONTRATANTE, se obriga a executar fielmente o projeto obedecendo fielmente as exigências das especificações e as instruções complementares devidamente aprovadas, dentro das normas técnicas recomendadas e com maior perfeição de mão de obra, ficando na

LEGISLAÇÃO SOBRE O I. C. M.

À venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCR\$ 2,00



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — Sábado, 9 de Março de 1968

NUM. 5.704

ACORDÃO Nº 38

Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — Raphael Fernandes de Oliveira Gomes

Embargado: — John Gordon Redmon

Relator: — Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva

EMENTA: — É inexigível a interpelação previa do promitente comprador inadimplente, para a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, quando contiver cláusula resolutiva expressa.

Aplicação do parágrafo único do artigo 119 do Cód. Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da capital, em que é embargante Raphael Fernandes de Oliveira Gomes e, embargado John Gordon Redmon.

O embargado, John Gordon Redmon em 5.11.1963 ajuizou contra o embargante, Raphael Fernandes de Oliveira Gomes, uma ação de consignação em pagamento fundada nos arts. 314 a 317 do Cód. Proc. Civil, pela qual lhe ofereceu em depósito a importância de cento e quarenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 140.000,00) padrão monetário de então, para amortização parcial do prego pelo qual o segundo, prometeu vender ao primeiro, a sorte de terras denominada "Retiro Marajoara", situada no município de Salvaterra, relativa às prestações mensais referentes ao meses de junho a dezembro do referido ano. Para efetuar o depósito dessa quantia, requereu expedição de alvará judicial a seu procurador, signatário da inicial, levantar em dois estabelecimentos bancários desta cidade, a importância de cento e setenta e nove mil cruzeiros ... (Cr\$ 179.000,00), autorização concedida pelo próprio despacho que mandou citar o vendedor.

Não havendo o consignado comparecido para receber a quantia oferecida, foi ela depositada em cartório, sendo-lhe devolvido o prazo para con-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

tar o pedido pelo despacho de fls. 14, que aceitou as alegações de nulidade da citação inicial, externadas na petição de fls. 12.

Contrapondo-se ao requerido, o consignado ora embargante, inicialmente pleitou a absolvição da instância alegando falta de documento imprescindível à propositura da ação. Fundamentando sua defesa justificou a recusa em receber a quantia consignada, por não mais existir o acordo firmado com o consignante, automaticamente rescindindo desde que verificou-se sua mora solvendi pelo atraso do pagamento de diversas prestações mensais infringindo assim o pacto comissório contido no contrato de promessa de compra e venda entre ambos firmado.

A absolvição foi denegada e o feito declarado saneado pelo despacho de fls. 48, com o qual se conformaram os litigantes. Na instrução do processo, depois de tomado o depoimento do réu, ora embargante, ouvidas as três testemunhas arroladas na inicial e duas na contestação, foram anexados ao processo memoriais com as razões apresentadas pelas partes, sendo decidida a demanda pela sentença de fls. 86-verso a 88, com a qual a M.M. juiz a quo julgou procedente o pedido e, consequentemente subsistente o depósito da quantia consignada.

A apelação tempestivamente manifestada pelo consignado não foi provida, sendo mantida a decisão de primeira instância pelo ACORDÃO n. 392 de 3 de junho de 1966, sob o fundamento de necessidade da interpelação previa do devedor para concretização da mora, antes de outro qualquer procedimento judicial do credor.

Esse aresto, por não ter sido unânime, sofreu os presentes embargos infringentes do julgado, propostos com apoio nos arts. 833 e seguintes do Cód. Proc. Civil pelos quais o apelante venceu, repetindo os argumentos anteriormente exter-

nados na contestação e nas razões apelação, requereu a sua reforma para o fim de ser o embargado julgado carecedor do direito da ação por ele intentada. Recebidos e devidamente processados com as razões do embargado, os embargos opostos subiram a este Egrégio Tribunal para julgamento.

Isto posto:

A venda da sorte de terras denominada "Recanto Marajoara", situada no Município de Salvaterra neste Estado, prometida pelo embargante ao embargado, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda entre eles firmado no dia 8 de abril de 1963, (Cód. de fls. 19 a 20) foi subordinada, para a sua integral validade, à seguinte condição nêle expressamente consignada: O não cumprimento das obrigações de pagamento por parte do promitente comprador determinará a rescisão deste contrato, independentemente de interpelação judicial, perdendo o promitente comprador o que houver pago até a data da rescisão, respondendo ainda pelas despesas judiciais, inclusive honorários de advogados se o promitente vendedor tiver de recorrer aos meios judiciais para reintegrar-se na posse.

Trata-se, como é fácil de compreender, de uma condição expressa que, uma vez realizada, extingue, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe, prevista no art. 119 do Cód. Civil, cujo parágrafo único exige a prévia interpelação do contratante inadimplente, apenas no caso da condição resolutiva ser de natureza tácita.

No contrato de compra e venda essa condição constitui o pacto comissório instituído pelo art. 1163 do Cód. Civil, que permite a anulação da venda contratada se o promitente comprador deixar de pagar o prego ajustado na época determinada, podendo o promitente vendedor desfazer o contrato ou

pedir o seu pagamento no prazo de 10 dias.

Com o advento do Decreto Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1967, que veio disciplinar o loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações, aquelas regras tradicionais de nosso direito civil começaram a ser alvo de interpretação variada, formando-se entre os civilistas duas correntes distintas. A primeira, daqueles que condicionavam a efetivação da mora do promitente comprador à sua prévia intimação pelo oficial de registro, permitindo-lhe purgá-la dentro de 30 dias, ex-vi do disposto no art. 14 do mencionado Decreto-Lei e, a outra, cujos adeptos entendiam ser tal exigência indispensável apenas nas vendas a prestação de terrenos loteados.

A sentença de primeira instância e o ACORDÃO embargado, esposando a primeira tese, admitiram a consignação pleiteada pelo promitente comprador, que não consideraram em mora por falta de sua prévia interpelação, embora se tratando de terreno não loteado, e ter sido por ele infringido o pacto comissório firmado com o promitente vendedor. Tal entendimento, entretanto, dada a sistemática atual de nosso direito, deve aplicar-se tão somente às transações cujo objeto seja a transferência de imóveis loteados, vendidos a prestações, operações essas que o referido Decreto-Lei propõe-se regularmente.

O acordo pactuado entre embargante e embargado teve como objeto uma sorte de terras constituída de uma única propriedade, e não uma parcela de um todo loteado.

Wilson de Souza Campos Batalha, em sua obra intitulada "Loteamentos e condomínios", às fls. 395, do vol. I, ensina: "A rescisão dos compromissos de compra e venda de imóveis não loteados, por inadimplemento de qualquer das obrigações por um dos contratantes, rege-se pelo direito comum".

Da mesma opinião é o eminente civilista patricio Serpa

Lopes que, em seu "Curso de direito Civil" Vol. III, pág. 218, sustenta: "O inadimplemento de obrigação, positiva, e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor, e, só em não havendo prazo assinado, começa a ela desde a interpelação ou protesto".

J.M. de Carvalho Santos, comentando com sua indiscutível autoridade o art. 1163 do Cod. Civil, assim se manifestou: "O vendedor não se decidindo pela alternativa da reclamação do preço, no prazo de 10 dias, entende-se que, tacitamente optou pela rescisão do contrato. Não há necessidade de interpelação do comprador. A rescisão da venda é de pleno direito" (Cod. Civil Brasileiro Inter. Vol. 16, pág. 285).

Também João Luiz Alves, comentando o mesmo texto legal em seu "Código Civil", proclama: "Findos os 10 dias, citados ou não o comprador, já não pode oferecer o preço, porque a rescisão opera-se de pleno direito, não dependendo de interpelação judicial".

Inferre-se, de tão abalizadas opiniões, que o caso processado tendo por objeto um contrato de promessa de venda de terreno não loteado sujeita à condição resolutiva expressa, rege-se pelas normas do Código Civil, e nunca pelas legislações especiais que disciplina a venda em prestações de terras em lotes. Por isso mesmo, realizada a condição ou infringindo o pacto comissório, concretiza-se a mora de promitente comprador, cabendo ao promitente vendedor optar pelo recebimento do preço no prazo de 10 dias, ou pela rescisão do contrato com a anulação da venda, que se opera automaticamente sem necessidade de interpelação judicial.

Verifica-se da inicial que, ao propor a consignatória o promitente comprador estava cinco (5) meses em atraso com o pagamento da prestação ajustada e, por isso mesmo, não poderia mais usar do direito de consignar o seu preço, porque depois do décimo dia após o vencimento do primeiro período mensal, caíra em mora, e automaticamente se operará a rescisão da promessa de compra e venda acordada com o promitente vendedor.

A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais, também não discrepa desse entendimento. O Supremo Pretório da nação, pelo Recurso Extraordinário n. 58.136, de 29 de outubro de 1965, decidiu: "Se o contrato contém cláusula resolutiva expressa, prevendo a hipótese de inadimplemento por parte do comprador, o não pagamento das prestações mensais determinada a sua rescisão automática". (Ement. Forense junho, 1966).

E, mais recentemente, julgando o Recurso Extraordinário n. 59.992 oriundo do Est. da Guanabara, cujo relator foi o Mi-

nistro Vilas Boas, resolveu: "É inexigível a interpelação se, no contrato, havia condição resolutiva expressa". (Rev. Trimestral de Jurisprudência, Vol. 41, págs. 482).

Evidenciando está pois, por tudo foi exposto, que ao propor a ação de consignação que deu causa à decisão ora sob embargos, o promitente comprador não tinha mais qualidade para fazê-lo, pois o contrato que celebrará com o consignado, ora embargante, estava rescindido de pleno direito.

Assim, pelas considerações externadas, por maioria de votação, tendo deixado de manifestar-se por impedimento legal declarado o Exmo. Des. Oswaldo de Brito Farias e, contra os votos dos Exmos. Des. Agnato Lopes, Relator, Eduardo Mendes Patriarcha e Edgard Machado de Mendonça, Acordam os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em receber os embargos interpostos para, reformando o Acórdão Embargado, declarar o embargado carecedor de direito à ação por ele intentada.

Belém, 30 de novembro de 1967.

(a) Aluizio da Silva Leal, Presidente.

Roberto Cardoso Freire de Silva, Relator designado.

Agnato de Moura Monteiro Lopes, vencido, de acordo com o seguinte voto lido em sessão: O Venerando Acórdão embargado sintetizou, na seguinte, ementa, as suas razões de decidir: "Imóvel vendido a prestações. Necessária a prévia interpelação para constituir o devedor em mora. Consignação do débito antes de qualquer procedimento judicial do credor. Decisão mantida por maioria". Ao revés, o voto discrepante do eminente Desembargador Silvio Moura argumenta que, como a obrigação de pagar o preço, parceladamente, em datas certas era a contraprestação equivalente é imissão do apelado, na posse da coisa alheia, o inadimplemento dessa obrigação constitui falta de natureza grave. E acrescenta que o apelado, compromissário comprador, deixou de pagar diversas prestações do preço nos prazos conveniados e por isso incorreu em mora solvendo, de pleno direito, dando causa à rescisão do contrato, ex-vi da condição resolutiva expressa.

Esta opera de pleno direito e independentemente de interpelação judicial. No entretanto, a jurisprudência vencedora do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "nos contratos de promessa de venda de imóveis, vendidos a prestações, mesmo havendo cláusula resolutiva expressa, é necessária notificação para constituir o devedor em mora. Antecipando-se o devedor a qualquer procedimento judicial do credor, com a con-

signação das prestações atrasadas, a sua situação está convalidada. (Vide Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vols. 39, págs. 395 e 559; 40, págs. 181, 251 e 216; 41, págs. 60). Vê-se, pois, que a tese esposada no Venerando Acórdão frisa

com a jurisprudência dominante do Pretório Excelso pelo que rejeito os embargos.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 29 de fevereiro de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E. (Reg. n. 3164 — Dia 9.3.68).

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seccional do Pará

Juiz Federal em Exercício:
Exmo. Sr. Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

Chefe da Secretaria:
Dr. Loris Rocha Pereira
BOLETIM DA JUSTIÇA
FEDERAL N. 33

Expediente do dia 23.2.68
JUSTIFICAÇÃO
Processo n. 708

Justificante: Raimundo Nunes da Rocha — (Advogado Dr. Edson Couto).

Justificado: Rede Ferroviária Federal S/A (E.F. de Bragança).

Despacho: "Notifique-se a Justificada. Dando-se igualmente ciência ao Dr. Procurador Regional da República. Designo a audiência do dia 6 de março vindouro, às 10 horas, para tomar depoimentos das testemunhas a serem apresentadas pelo justificante. Intimem-se: a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

AÇÃO ORDINÁRIA
DE COBRANÇA
Processo n. 115.

Autor: SUDAM — (Advogado Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito).

Réu: Companhia Paraense de Máquinas (CIMAQ) — (Advogado Dra. Antônio Maria Ribeiro).

Despacho: "Vista ao Dr. Procurador Regional da República, Representante da União Federal, assistente legal da apelada". a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

MANDADO
DE SEGURANÇA
Processo n. 449

Impetrante: Antônio Oliveira Pena — (Advogado Dr. Almir Trindade).

Impetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Previdência Social.

Despacho: "Em Anexo"
HABEAS-CORPUS
Processo n. 706

Impetrante: Dr. Alarico Barata

Paciente: Augusto Ferreira do Nascimento

Despacho: "Em Anexo"
(G. Reg. n. 2.957)

Processo n. 449
Vistos, etc...

ANTONIO OLIVEIRA PENNA, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado nesta Cidade, por intermédio de advogado legal-

mente habilitado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra o sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional de Previdência Social, alegando, em síntese, que, tendo completado o tempo necessário à obtenção de aposentadoria, postou e conseguiu tal benefício previsto no Art. 32, caput, da Lei n. 3.807 de 26.8.60, combinado com os termos dos Arts. 58 e 61 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.9.66, passando a desfrutar a aludida prestação a partir de 18.11.61, e que, posteriormente, com fundamento nas disposições da Lei n. 4.297, de 23.12.63, solicitou os favores ali mencionados, pretendendo receber o respectivo valor não mais na proporção de 80% sobre o salário de benefício, com os acréscimos legais mas, a partir de então, na base de 100%. Afirmando o Impetrante, que seu requerimento foi indeferido administrativamente, cuja decisão tomou como ponto de apoio o parecer do dr. Procurador da Delegacia do extinto IAPB, no qual se diz que o benefício de que trata a Lei n. 4.297/63 supõe efetiva atuação de ex-combatente no teatro de operações da Itália durante o período de 1944-1945, ou então integração à FAB, à Marinha de Guerra ou à Marinha Mercante, em serviço de comboio e patrulhamento durante o conflito, o que não ocorrera com o Impetrante, então requerente, desde que o mesmo simplesmente serviu em zona considerada de guerra. Não se conformando com a decisão, interpôs o recurso cabível, e "viu novamente seu direito postergado, de vez que conforme memorando do INPS, Junta de Recursos no Estado do Pará, n. 002/67, recebido por ele em 7 de julho de 1967, foi-lhe comunicado que, "A JRSP, por unanimidade de votos, decidiu, conforme Resolução n. 013/67, negar provimento ao Recurso e determinar o encaminhamento dos Autos ao Egrégio CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social)". Referiu o Impetrante que, tanto o ato da extinta JJR-IAPB, quanto o que se lhe seguiu, da Junta de Recursos do INPS, são antiburidicos e ferem frontalmente seu direito líquido e certo, porque "a distinção que se tenta fazer

entre ex-combatente e aquele que, incorporado às forças militares em tempo de guerra e em zona considerada de guerra, embora não situada em território italiano, a eles prestou serviços, está, hoje, completamente superada. É pacífico o entendimento, já aceito, inclusive, pelos mais altos tribunais do país, que um e outro são, para todos os efeitos, ex-combatentes". Aduziu, mas que a jurisprudência assim vem entendendo em razão da interpretação sequencial das Leis n. 288, de 8.6.48; 616, de 2.2.49; 1.156, de 12.7.50; e 3.993, de 19.6.61; todas combinadas com as disposições do Decreto-Secretato n. 10.490-A, de 25.9.42, devendo ser concedida a segurança impetrada visto haver o postulante servido às Forças Armadas em tempo de guerra e em zona considerada de guerra, o que é fato inconteste, provado por certidão anexada aos autos.

Os seguintes documentos: a) A inicial veio instruída com procuração com poderes outorgados ao seu ilustre patrono (fls. 11); b) cópia Thermo-Fax do memorando n. 002/67, da Junta de Recursos do INPS (fls. 12), sem qualquer autenticidade, no qual se lê que em sessão de 5.6.67 foi pela mesma apreciado o recurso do Impetrante dirigido ao CRPS, contra decisão da extinta JRR-IAPB, sendo determinado seu encaminhamento à superior instância; c) cópia fotostática autenticada de certidão passada pelo Sr. Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, transcrevendo os termos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 37.611-DF, em que foi recorrente a União Federal e recorrido Joaquim Frederico de Moura Marinho, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada (fls. 13/28); d) cópia fotostática autenticada de certidão passada pelo Sr. Diretor Geral do Secretariado do Tribunal Federal de Recursos, transcrevendo as notas taquigráficas do acórdão relativo à Apelação Cível n. 6.950-DF, sendo recorrente "ex-officio" o Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Apelante a União Federal e Apelado Joaquim Frederico de Moura Marinho, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Cândido Lóbo (fls. 29/38); e) cópia fotostática autenticada de certidão passada pelo Sr. Escrivão do Cartório da 4ª. Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, transcrevendo os termos do despacho de reforma referente a sentença agravada em autos de Mandado de Segurança impetrado por Alnido Marcial de Carvalho contra o Presidente da Junta Interventora no Conselho de Administração do IAPFESP (fls. 39/42); f) certidão original do Cartório do

30. Ofício dos Fatos da Fazenda desta Cidade, transcrevendo o inteiro teor da sentença prolatada pelo Juízo Federal nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Jesus Corrêa do Carmo contra o Sr. Diretor Geral do SNAPP (fls. 43/44); g) cópia fotostática autenticada de declaração do Sr. Presidente da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Pará, mencionando que o Impetrante ali está inscrito sob o n. 5, "por ter sido combatente do Norte para o Sul do País, no navio "Cuiabá", em dezembro de 1944, a fim de ser incorporado à Força Expedicionária Brasileira, que se destinava ao teatro de operações de guerra na Itália" (fls. 45); h) cópia fotostática autenticada de certidão passada pelo Sr. Ten. Cel. Ajudante Geral do QR/8, dando conta de que o Impetrante serviu em zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto-Secretato n. 10.490-A, de 25.9.42, durante o período do segundo conflito mundial (fls. 46/47); i) cópia Thermo-Fax de Porreer do Sr. Diretor Geral da Secretaria do TST em processo de aposentadoria do funcionário do quadro daquela Secretaria (fls. 48/50); j) cópia Thermo-Fax de informação prestada pelo Sr. Chefe do Serviço de Pessoal e Material da Administração do Território Federal do Amapá, em processo de aposentadoria do servidor daquele órgão (fls. 51/55).

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, a quem se remeteu a segunda via do pedido e cópia dos documentos que o instruíram (fls. 56/57), prestou-as o impetrado fora do prazo legal (certidão de fls. 64), pelo que se determinou o seu desentranhamento dos autos (fls. 64 in fine).

O dr. Procurador-Regional da República se manifestou a fls. 66/67, opinando pelo indeferimento do writ, visto que o Impetrante não participou efetivamente das operações bélicas nos campos de batalha da Itália, condição sine qua non para a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 4.297.63, e esclarecendo que o assunto está atualmente regulado pelo art. 178 da Constituição Federal.

Contados e preparados, vieram os autos para sentença. É o relatório.

Do que se verifica pelas alegações do Impetrante, teria ele requerido e conseguido sua aposentadoria comum, a partir de 18.11.61. Com o advento da Lei n. 4.297, de 23.12.63, achou-se com direito aos benefícios pela mesma assegurados, requerendo então sua concessão em data que não mencionou, pedido esse indeferido, sem dúvida pelo Sr. Chefe do Serviço de Benefícios do extinto IAPB, que recorreu ex-

offício para a respectiva JRR, competente para tal, ex vi do disposto no art. 112, inciso II, da Lei n. 3.807, de 26.8.60, combinado com o art. 374, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.9.60, a qual manteve o indeferimento, sendo essa decisão revista pela Junta de Recursos da Previdência Social (JRRPS), já instalada a essa altura, que, em sessão de 5.6.67, apreciou o recurso voluntário do Impetrante, deixando de reformar a decisão recorrida, para o fim de remeter o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 257 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 60.501, de 14.3.67), sem efeito suspensivo. Essa é a matéria de fato alegada nos presentes autos, que, todavia, o Impetrante não conseguiu fazer a prova.

A peça de fls. 12, que em princípio teria a finalidade de comprovar o fato, ou seja, o ato administrativo acoimado de ilegal, não chegou a constituir evidentemente demonstração do excogitado ato violador do direito. Isso porque o Impetrante deixou de juntar aos autos o correspondente original, ou mesmo cercar o tal documento com a autenticidade essencial para a prova do alegado. A simples cópia pelo processo conhecido por Thermo-Fax, sem qualquer outro fator de credibilidade, não pode servir como elemento probatório. Note-se mesmo que o memorando não contém assinatura do indigitado subscritor, a par de nem ter sido conferido por Notário Público, como, ao revés, aconteceu com outros elementos juntados pelo próprio Impetrante. A falta de cautela deste está a justificar o não exame de sua pretensão quanto ao mérito, pois dormientibus non succurritur. Quando não bastasse o critério da conferência da cópia fotostática por tabelião de notas, tinha o Impetrante a seu favor, senão a regra do art. 225 do Código de Processo Civil, pelo menos o estatuído no art. 137 do Decreto n. 4.857, de 9.11.39. Além do mais, aquela cópia não menciona a data em que foi proferida a primeira decisão denegatória, sem efeito suspensivo, para que o juiz pudesse contar o prazo de decadência (art. 18 da Lei n. 1.533, de 31.12.51). De outra sorte, nos autos não há elementos de prova para se apurar se o coator e realmente o Sr. Superintendente Regional do INPS, podendo mesmo ocorrer que poderia ser a Junta de Recursos da Previdência Social, ou mesmo o Sr. Chefe do Serviço de Benefícios do extinto IAPB. Como se vê, há ausência de prova quanto ao ato considerado violador de direito líquido e certo, pressuposto do conhecimento do mandamus.

Conforme a lição do emérito SEABRA FAGUNDES, em tema de segurança deverá o Impetrante demonstrar os dois requisitos necessários à existência do direito líquido e certo, e que são: "Primeiro: as circunstâncias de fato a respeito das quais se pretende o incidência de certa norma legal sejam demonstráveis com clareza transparente, através de provas que permita ao juiz afirmar, desde logo, a certeza de sua existência. Segundo: o ato administrativo denegatório da prestação pretendida pelo administrado seja evidentemente contrário à Constituição ou à Lei" (in O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 1ª. edição, 1941, pág. 228). Em outras palavras, compete ao Impetrante demonstrar a situação de fato existente anteriormente à ação ou omissão contra a qual reclama, bem como provar a materialidade dessa mesma ação ou omissão. Somente assim seu pedido estará apto a merecer o *judicium*, declarando o juiz afinal se existe ou não o direito pleiteado. Esses dois requisitos são verdadeiramente pressupostos do mandado de segurança em sentido amplo.

A prova documental constitui a base da afirmação do Impetrante. O conteúdo na inicial deve estar plenamente corroborado pelos documentos que a instruem, a fim de que seja dada ao juiz a certeza da situação levada ao seu conhecimento. ARNOLD WALD é incisivo: "É preciso que o fato alegado pela parte e em que baseia o seu direito seja certo, tenha sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente" (in O Mandado de Segurança na Prática Judiciária, 1958, pág. 117). CELSO AGRÍCOLA BARBI não discrepa: "A prova assume no processo de mandado de segurança excepcional relevo, pois, como vimos no Capítulo VII, a base da definição do que seja direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e, consequentemente, na questão probatória... Se os fatos devem ser indiscutíveis, conseqüentemente não pode haver dúvida também quanto aos documentos que os comprovam (in Do Mandado de Segurança, 2ª. edição, pág. 141). É a jurisprudência que confirma: "A liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação, estreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violação praticada" (Ac. de 20.7.53, do TFR, no MS n. 2.942, Rel. Min. Sampaio Costa, in Rev. For. 152/169).

Como se sabe, a ação tem não somente pressupostos como também condições. Estas últimas são três, a saber: 1) pós-

sibilidade jurídica do pedido; 2) "legitimatio ad causam"; e 3) interesse de agir. A falta de qualquer uma delas autoriza a decretação da carência da ação proposta.

A prova no Mandado de Segurança está diretamente relacionada com o primeiro condição da ação. Assim, sua não coincidência com a alegação contida no pedido é motivo mais que suficiente para afastar a admissão do *judicium*. "A possibilidade jurídica que consubstancia a pretensão do autor é a provável relação entre o fato e a norma, que, de ordinário, consiste em certa coincidência entre o fato específico concreto alegado isto é, o fato que se diz ter ocorrido, e o fato específico legal, isto é, a norma jurídica" (DORNELLES DE FREITAS, in Rev. For. 169/60).

Ora, in casu o fato alegado na inicial não foi provado, pelo que não está satisfeito o primeiro requisito das condições da ação.

Ex Positis,

Denego a segurança impetrada, porque não ocorreu o fato alegado na inicial, e por isso mesmo inexistiu o ato administrativo dito violador do direito líquido e certo do Impetrante, tudo sem prejuízo do estatuído no art. 16 da Lei n. 1.533 de 31.12.51, discutível ainda a questão da prescrição quanto ao procedimento da via processual eleita.

Custas ex-lega.

P. R. I.

Be'ém, 23.02.68

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal em exercício

(G. Reg. n. 2.957)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha, Relator da Ação Rescisória proposta por Carmélia Lima Saraiva contra José Araújo de Oliveira Santos, etc...

FAZ SABER que ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado foi apresentada por CARMELIA LIMA SARAIVA, através do advogado ARTEMIS LEITE DA SILVA, a petição a seguir transcrita: "Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, CARMELIA LIMA SARAIVA, que também assina CARMELIA ALUXI DE LIMA, brasileira, viúva, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade, à travessa Estréla n. 2.208, esquina da avenida Duque de Caxias, por seu advogado ao fim assinado, UT instrumento de mandato anexo, vem, com o máximo acatamento, requerer digno-se de mandar citar JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado nesta cidade, para responder a uma ação rescisória da sentença da MM. 2a. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital, decretatória do despejo do estabelecimento comercial da postulante, consoante os motivos a seguir descritos: — OS FATOS — A requerente é legítima proprietária do estabelecimento comercial situado à Travessa Estréla n. 2.208, esquina da avenida Duque de Caxias, denominado "PENSÃO CARMELIA" (casa de hospedagem e boite), o qual está devidamente licenciado pelas autoridades públicas, pagando a postulante as taxas e emolu-

mentos exigidos pela Prefeitura Municipal de Belém, Delegacia de Costumes da Capital e as do Serviço de Defesa do Direito Autoral. A locação do prédio onde está instalada a "Pensão Carmélia" data de vários anos, ou melhor, há mais de 10 anos. O uso do imóvel é travessa Estréla n. 2.208, c/ Duque de Caxias, como casa de cômodo ou de hospedagem, assim como na exploração de uma boite, vem desde o limiar da locação, sem nenhum protesto. O locador-proprietário, na ausência da suplicante, pois esta se encontrava no sul do país, obteve da MM. Segunda Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital, estranhamente, a rescisão do contrato de locação e consequente despejo do prédio, sob a alegação, caricata e traída, de mau uso da propriedade. A dra. 2a. Pretora do Cível e Comércio concluiu pela infração civil alegada pelo locador — absurdamente aliás — rompendo o contrato de locação, decretando, via de consequência, o despejo da suplicante, fixando o prazo de 30 dias para a desocupação e entrega do imóvel. Cumpre ressaltar que a postulante foi revel no feito, desde que, achando-se no sul do país, não teve conhecimento da publicação dos editais de citação, sabido e resabido que a citação por editais é excepcional, subsidiária, e não pode ser usada senão nos taxativamente designados nas leis de processo. Por incrível que pareça, a digna dra. 2a. Pretora do Cível e Comércio marcou apenas 30 dias para a desocupação, quando é certo que a lei outorga ao comerciante estabelecido o prazo de seis meses para a desocupação, visando a proteção de seu fundo de comércio. A decisão desse maior e mais amplo

prazo tem justificativa no amparo ao fundo de comércio e também poder o locatário providenciar de modo a evitar, ou pelo menos, reduzir ou diminuir os prejuízos de mudança, transferência do estabelecimento de comércio, perda do ponto e desorientação da clientela. — O DIREITO — Socorre-se a arrazoante da presente AÇÃO RESCISÓRIA por via da qual busca a declaração de nulidade da sentença da MM. 2a. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital, por ter sido proferida contra literal disposição de lei no caso: — art. 11, inciso II, da Lei 4.944, de 25 de novembro de 1964 (Lei do Inquilinato); — art. 11, § 5o., da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964 (Lei do Inquilinato); — art. 360 do Código de Processo Civil (decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939); — art. 177, inciso I, do Código de Processo Civil; art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, fundando-se o pedido no artigo 798, inciso I, letra "c", do Código Nacional de Processo Civil, in verbis: Art. 798 — Será nula a sentença: I — Quando proferida: c) contra literal disposição de lei". Ensinava o douto CARVALHO DE MENDONÇA, no excelente livro — "DA AÇÃO RESCISÓRIA" — pg. 12, edição de 1916, que a ação rescisória "é o meio de que pode lançar mão a parte vencida contra uma decisão proferida em última instância ou que não mais é suscetível de reforma pelos meios ordinários". E um dos casos de sua admissibilidade é exatamente esse invocado pela suplicante CARMELIA LIMA SARAIVA, quando, como ocorre no caso sub examen, a decisão rescindenda tiver sido proferida contra literal disposição de lei. Essa expressão — "contra literal disposição de lei" — segundo uniforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, tem o mesmo sentido da locução — "contra direito expresso" — usada no direito anterior. O Tribunal de Justiça do Ceará, em decisão unânime publicada na magnífica revista "JURISPRUDENCIA E DOUTRINA", de José Josino da Costa, volume 8, pg. 284, interpretando as duas citadas expressões, afirmou que "uma e outra dizem respeito à sentença contrária a terminante disposição de lei em tese; aludem à sua aplicação ou lhe dão interpretação aberrante, manifesta e evidentemente errada", acrescentando que "para procedência da ação rescisória, com fundamento no artigo 798, inciso I, letra "c", do Código de Processo Civil, não é imprescindível que a parte decisória da sentença contenha afirmação contrária ao texto expresso da lei, pois o direito expresso pode, também, ser violado pela sentença que nega aplicação do texto legal

quando este realmente rege o caso contravertido". Nem é outra a lição do insigne JORGE AMERICANO ao ensinar que — "o verdadeiro conceito de violação do direito expresso para fundamentar a ação rescisória, impôs sua admissibilidade sempre que se constatar a violação da lei ou da tese jurídica, embora acobertada ou disfarçada na afirmação de que está sendo aplicada ou respeitada". "CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI", usada, hoje no Código de Processo Civil, ou "CONTRA DIREITO EXPRESO", empregada no direito anterior, são, pois, expressões de igual sentido e alcance jurídico. Quer a sentença AFIRME tese diversa da que a lei estabelecer ou NEGUE o conteúdo do dispositivo legal, dando-lhe DIVERSA OU ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO, estará sempre decidindo CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, sendo passível de rescisão. No caso sub judice, a veneranda decisão rescindenda fez aberrante e errônea interpretação do disposto no art. 11, inciso II, da LInq., desde que a exploração, no imóvel despejando, de uma boite e de uma casa de hospedagem — denominada "PENSÃO CARMELIA" — desde o início da locação, há mais de 10 anos, sem o menor protesto do locador, devidamente licenciada pela autoridade pública competente, não pode ser considerada mau uso da coisa locada, capaz de constituir infração legal ou contratual grave, muito menos infração contratual de natureza moral, ensejadoras da rescisão do contrato de locação e consequente despejo. Serve-se a pleiteante do prédio alugado para o uso convencional e o locador sabia que nele seria instalada uma boite. Demais, a natureza da locação e as circunstâncias que dela se revestem faziam presumir o destino do imóvel e o seu uso. Vale esclarecer que a atual Lei do Inquilinato, no tocante a esses casos, exigiu maior rigor, pois o inciso II do art. 11, mencionou dois motivos para a rescisão: a) infração de obrigação legal pelo locatário; b) infração grave de obrigação contratual. A sentença rescindenda, autorizando o despejo deu à evidência errônea e diversa interpretação ao disposto no artigo 11, inciso II, da LInq. Por outro lado a sentença da MM. 2a. Pretora esposou a tese de que o prazo para a desocupação do imóvel, tratando-se, como se trata, de locação para fins comerciais, é tão só de 30 dias e não de 6 meses, consoante a norma do art. 11, § 5o., da LInq. Ninguém ignora que a LInq. estabeleceu dois critérios para a fixação do tempo de desocupação: 1) de trinta dias, para os prédios residenciais; 2) até seis meses, no máximo, desde que o locatário, seja repartição pública, sindi-

cato de classe, associação cultural, titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, etc. A sentença em referência violou, claramente, o disposto no art. 11, § 5º, da Linq. desde que, in casu, se trata de locação comercial, com exploração no prédio há mais de 10 anos, ininterruptamente. A lei garante a suplicante, locatária-comerciante, o prazo de 6 meses para a desocupação, com o que se evitará maiores prejuízos em razão da mudança e perda do ponto comercial. Aliás, o assunto já é tão pacífico nos dias que correm, que o Supremo Tribunal Federal editou a SUMULA n. 370, para casos análogos, pondo fim a controvérsia então reinante. Também foi infringido, pela sentença rescindenda, art. 360 do CPC, que fixa o prazo de 6 meses para mudança ao inquilino detentor do fundo de comércio. Como sabido, o art. 360 do CPC veio substituir o art. 25 da Lei de Lúvas. A interpretação da sentença rescindenda (fixando o prazo de 30 dias para a desocupação) desatende, às claras, aos fins da lei e à natureza da locação para fins comerciais ou industriais, sendo o julgamento passível de rescisão. A decisão é também nula por ofensa ao disposto no art. 177, inciso I e no art. 178, inciso II, do CPC. Não era ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se achava a suplicante e quanto da citação por edital. O seu paradeiro não era ignorado pelo locador e por seu digno advogado. Houve prejuízo à postulante, por ter sido decretado o seu despejo num processo nulo ab initio. O autor não podia ignorar o domicílio da citanda e afirmou, dolosamente, ser ignorado ou incerto o lugar onde se encontrava a mesma citanda. Ademais, não consta certificado nos autos terem sido afixados os editais na sede do Juízo. Já foi decidido que "é nula a citação por editais se não consta certificado nos autos terem sido os mesmos afixados na sede do Juízo" (Ac. unânime da 6ª. Câmara do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, de 06.12.57, rel. des. HENRIQUE FIALHO, in "O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA", de ALEXANDRE DE PAULA, volume 23, Forense, pg. 620). — O PEDIDO — A suplicante tem incontestável direito de pedir a rescisão da sentença da MM. 2ª. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital, para que seja anulado o processo ab initio, pelos motivos suso referidos, ou então, para que seja fixado o prazo de seis meses para a desocupação e entrega do imóvel, isso, é lógico, se o Colendo Tribunal, em seu alto saber, não entender de anular a sentença e o feito, para julgar improcedente a ação. — AS

PROVAS — Os fatos alegados não dependem de prova testemunhal. Basta a anexação a este feito do processo de despejo que transitou na 2ª. Pretoria do Cível e Comércio, expediente do Cartório PEPEs. — REQUERIMENTO — Em face do exposto, requer a petionária que, D.A., esta com os documentos inclusos, digna-se de mandar citar JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS, antes qualificado, residente nesta capital, para responder aos termos da presente ação rescisória de sentença, isto é, da sentença da Ilustrada e Digna Segunda Pretoria do Cível e Comércio da Comarca de Belém, e apresentar dentro no prazo que lhe for marcado, a defesa que tiver e seguir o processo até final sentença e execução tudo sob pena de revelia, decretando-se, na conformidade da lei, a procedência desta ação, para o fim de ser declarada nula a sentença já tantas vezes mencionada nesta inicial, para os fins e efeitos de direito. Dá-se à causa, para os feitos fiscais, o valor de NCR\$ 500,00 (Quinhentos Cruzeiros Novos). P. Deferrimento. Belém, Pará, 20 de outubro de 1967. p.p. a) Artemis Leite da Silva — Advogado. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 20: "N.A. Como pede, observadas as formalidades legais. Belém, 9 de fevereiro de 1968. a) Eduardo Mendes Patriarcha — Desembargador-Relator. — Petição de fls. 20: "CARMELIA LIMA SARAIVA, que assina CARMELIA

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Cardoso de Freitas Pinto e Maria do Carmo Delgado, Ele filho de Maria Anunciada da Silva, ela filha de José Lino Delgado e Zenaide do Carmo Delgado, solt: — Anastácio Araújo dos Reis e Jacy Alves, ele filho de Tertuliano Domingos dos Reis e de Humbertina Araújo dos Reis, ela filha de Maria Alves, solt: — Carlos Alberto Monteiro de Seixas e Maria das Neves Alcantara, ele filho de Joaquim Ferreira de Seixas e Ana Monteiro de Seixas, ela filha de Geraldina Azevedo Silva, solt: — Antonio Martins de Pina Calado e Ornesia Maria Pinheiro das Neves, ele filho de Augusto Pina Calado e Adelia Martins de Pina, ela filha de Forbino Antonio das Neves e Cecília Pinheiro das Neves, solt: — Hernando Ferreira Gangorra e Irene Barret, ele filho de Aureliano Ferreira Gangorra e Raimunda Nonata Ferreira Gangorra, ela filha de Izidoria Maria da Silva, solt: — Raimundo Alves Martins e Edil Farias Lisboa, ele filho de Elias Rodrigues Martins e Luzia Evangelista Martins, ela filha de Adelaide Albina Lisboa, solt: — Caetano Saralva de Azevedo e Ana Maria Souza Silva, ele

ALUXI DE LIMA, nos autos da ação rescisória proposta contra JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS, expediente do Escrivão OLYNTHO TOSCANO, em face dos termos da certidão de fls. 19, vem requerer digna-se V. Excia. de ordenar a citação do requerido através da publicação de editais (art. 177, inciso I, do CPC), guardadas e observadas as formalidades legais (art. 178 do CPC). Termos em que, N.A.P. Deferrimento. Belém, Pará, 05 de fevereiro de 1968. p.p. a) Artemis Leite da Silva — Advogado. Em virtude do que foi expedido o presente edital por força do qual fica citado JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder, aos termos da presente ação rescisória até final, pena de revelia e ulteriores de direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, pelo prazo de 30 dias, na forma da lei. Passado nesta cidade de Belém, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, OLYNTHO TOSCANO, escrivão que datilografei e subscrevo de ordem do Exmo. Sr. Des. Relator.

OLYNTHO TOSCANO

— Escrivão —

(G. Reg. n. 2.562 — Dias 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30.3.68 à 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11 e 12.4.68).

Rosário Saralva de Azevedo, ela filha de Raimundo Lopes da Silva e Aurora Souza Silva, solt: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. — Dado e passado n/cidade de Belém, aos 8 de março de 1968. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 13662 — Reg. n. 524 — Dia 9.3.68).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Celio Augusto de Sena Pereira e Graciete da Conceição Portal, ele filho de Diana de Sena Pereira, ela filha de Romana Portal, solt: — Antonio Andrade Miranda e Nazare Pereira de Sena, ele filho de Manoel Tiburcio Miranda e Tereza Andrade Miranda, ela filha de Hormindo Ferreira de Sena e Epifânia Ferreira de Sena, solt: — Raimunda Ferreira de Oliveira e Antonia Francisca Borges, ele filho de Gregório Ferreira de Jesus e Rosa Alves de Oliveira, ela filha de Antonio Gonçalves de Brito e Maria Francisca Borges, solt: — José Maria Barra Velloso e Nubla Conceição Guerreiro, ele filho de Darkindo Maria Velloso e

Maria Madalena Pereira Velloso, ela filha de Dulce Guerreiro, solt: — Raimundo Roberto do Nascimento e Luzia Matilde da Silva Araujo, ele filho de Raymundo da Paz Nunes e Adella do Nascimento Nunes, ela filha de Raimundo Nonato de Araujo e Matilde da Silva Araujo, solt: — Hedil Roberto Elleres de Andrade e Francisca Alves de Oliveira, ele filho de Olivar Coelho de Andrade e Natalice de Jesus Elleres de Andrade, ela filha de Antonio Alves de Oliveira e Francisca Cunha de Oliveira, solt: — Mario Ferreira da Fonseca e Rosa Marisete Lemos Mattar, ele filho de Pedro Ferreira e Joana do Rosario Ferreira, ela filha de João Jorge Mattar e Alzira Lemos Mattar, solt: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. — Dado e passado n/cidade de Belém, aos 8 de março de 1968. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 13663 — Reg. n. 525 — Dia 9.3.68).

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a E. Ribeiro & Cia., estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, a Trav. Campos Sales, 184-1º andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta Mercantil, n. 553/67, no valor de Hum mil, Seiscentos e Noventa Cruzeiros Novos e Vinte Centavos (NCR\$ 1.690,20), vencida em 29.02.68, por Vv. Ss. não aceita e não paga, a favor de M. Amorim & Cia., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta Mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 1º de Março de 1968.

(a) Sálvio A. Miranda

Corrêa Jr.

Oficial Subs.º do Protesto de Letras-1º Ofício
(T. n. 13661 — Reg. n. 512 — Dia 9.3.68).

EDITAL

Faço saber por este edital a Fab. Toalhas Plast. Rend. Vitória Ltda., estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, a Trav. Campos Sales, 184-1º andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de devolução, aceite e pagamento, a duplicata de conta Mercantil, n. A-009968, no valor de Novecentos e Trinta e Quatro Cruzeiros Novos e Sessenta e Três Centavos (NCR\$ 934,63), vencida em 12-2-68, por Vv. Ss. não devolvida, não aceita e não paga, a favor de

S/A, Inds. Reunidas F. Matarazzo e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representam, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta Mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 1º de Março de 1968.

(a) Sálvio A. Miranda

Correia Jr.

Oficial Substº do Protesto de Letras-1º Ofício

(T. n. 13661 — Reg. n. 513 — Dia 9.3.68).

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Edital de hasta pública com o prazo de 30 dias

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto, no uso de suas atribuições,

Faz saber aos que lerem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, passado nos autos de Executivo Fiscal que o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) move contra Cerâmica Marajó S.A. (Proc. número 243), que no dia 15 de abril próximo, às 11.00 horas, na sede desta Seção Judiciária, irão a público pregão de venda e arrematação, os seguintes bens penhorados a empresa executada e que se encontram depositados no estabelecimento, na localidade de Santo Amaro, vizinha a de Marituba, na EPA:

I — Uma máquina específica para fabricação de tijolos (Maromba), fabricação Italiana,

marca 12M, equipada com bomba de vácuo e funcionamento automático, conjugada com máquina misturadora de argila

marca Morango, avaliada em NCr\$ 16.000,00 (Dezesseis mil cruzeiros novos); II — Uª máquina laminadora marca Rosenzweig, específica para laminação de argila, avaliada em

NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos); III — Uª máquina para fabricação de tijolos, funcionamento a vácuo, fabricação Nacional, marca Morango, avaliada em NCr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros novos); IV — Um motor marca Skoda, fabricação Theca, 8 cilindros capacidade

180/240 HP, 700 Rpm, funcionamento a óleo diesel, avaliado em NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos); V — Um motor marca Modac, fabricação alemã de 60/70 HP, avaliado em NCr\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos cruzeiros novos). Quem pretender adquirir mencionados bens, deverá comparecer ao local de realização da hasta pública, no dia e hora acima referidos, a fim de dar o seu lance ao Depositário — Avaliador — Leiloeiro, deste Juízo, que deverá aceitar o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, rescisão das demais despesas, inclusive da respectiva Carta. E, para constar, e ao conhecimento de quem

interessar possa, vai este publicado uma vez no DIÁRIO OFICIAL do Estado e duas vezes em Jornal de grande circulação sendo que a última no dia da hasta pública. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Do que eu, (assinatura ilegível) Auxiliar Judiciário, o datilografei. E eu, (assinatura ilegível) Chefe da Secretaria, o subscrevi e assino, por ordem do MM. Doutor Juiz.

(a) Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal Substituto

(G. Reg. n. 3615 — Dia 9.3.68).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, foi designado o dia 13 de março corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, do seguinte feito:

Recurso Cível da Capital Recorrente: — Maria de Lourdes Souza e Silva.

Recorrido: — O Conselho Superior da Magistratura.

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de março de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(Reg. n. 3562 — Dia 9.3.68).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 113

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41 do Regimento Interno, resolve tornar sem efeito a Portaria n. 108, de 12 de fevereiro de 1968. Belém, 8 de março de 1968.

(a) Roberto Cardoso Freire da Silva

Vice-Presidente, no impedimento do Presidente

(G. — Reg. n. 3729 — Dia 9.3.68).

PORTARIA Nº 114

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41 do Regimento Interno, resolve aproveitar o funcionário estável do serviço público estadual Reinaldo Garcia Farias no cargo do símbolo PJ-14 da categoria de Servente, do Quadro da Secretaria deste Tribunal

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Capital em que são partes como Apelante e Apelado: — Raimundo Santos Oliveira, assistido de seu advogado Raimundo Noletto e Apelante e Apelado: — Raimunda Selma de Andrade Oliveira, assistida de seu advogado Jayme Nunes Lamarão a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de março de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E. (Reg. n. 3563 — Dia 9.3.68).

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão neste Cartório com vista ao recorrido, o Recurso Extraordinário interposto por John Gordon Redmon, através de seu advogado Dr. Flavio Maroja, contra Rafael Fernandes de Oliveira Gomes, a fim de ser o mesmo impugnado por seu procurador judicial, Dr. Julio de Alencar, dentro do prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado Belém, aos 5 dias de março de 1968.

WILSON RABELO

— Escrivão —

(Reg. n. 3564 — Dia 9.3.68).

do Estado do Maranhão, solicitou transferência de seu título, para esta Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos cinco (5) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a) Adalberto Chaves de Carvalho — Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. Reg. n. 3.603)

29a. ZONA

EDITAL N. 44/68

PEDIDOS DE 2as. VIAS

O DR. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo mencionados:

MARIA DE LOURDES LIMA, inscrita sob o n. 31.387, lotada na 90a. Seção, que funciona na Escola Estadual Oswaldo Caldas Brito;

ANA MARIA PINTO REIS, inscrita sob o n. 35.691, lotada na 9a. Seção, que funciona na Escola Santa Lúcia;

ADAILSON GODINHO DE CARVALHO, inscrito sob o n. 30.719, lotado na 91a. Seção, que funciona no Posto Médico do Guamá;

JOSE GOMES, inscrito sob o n. 6.980, lotado na 20a. Seção, que funciona na Escola Municipal "Francisco Nunes"; e

RAIMUNDO ROSALIO DE MOURA, inscrito sob o n. 35.162, lotado na 98a. Seção, que funciona na Escola Municipal "República da Espanha".

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos cinco (5) dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a) Adalberto Chaves de Carvalho — Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. Reg. n. 3.604)

Regional Eleitoral, vago com a aposentadoria de Antonio de Souza Santos.

Belém, 8 de março de 1968.

(a) Roberto Cardoso Freire da Silva

Vice-Presidente, no impedimento do Presidente

(G. — Reg. n. 3730 — Dia 9.3.68).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

29a. ZONA

EDITAL N. 43/68

Pedido de Transferência

O DR. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa que o eleitor MA-NOEL DA COSTA BOCELHO, inscrito sob o n. 4.570, da 15a. Zona do Município de Grajaú



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELEM — Sábado, 9 de Março de 1968

NUM. 1.509

ATO N. 13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Interpreta Dispositivos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica dos Municípios, regula a apresentação das prestações de contas das Prefeituras, referentes ao exercício financeiro de 1967 e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 5 de março de 1968,

Considerando que é competência do Tribunal de Contas do Estado promover a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, conforme determina o art. 82 da Constituição Estadual,

Considerando que, de acordo com o § 10.º do referido art. 82, o Tribunal de Contas deve emitir parecer prévio nas prestações de contas das Prefeituras,

Considerando que o art. 59 — alínea G — da Lei Orgânica dos Municípios impõe aos Prefeitos o dever de enviar à Câmara Municipal, dentro dos dez primeiros dias da sessão legislativa, a prestação de contas do exercício anterior.

Considerando que de acordo com o art. 56 da Lei Orgânica dos Municípios, alterado pela Lei n.º 3.077, de 3 de outubro de 1964, a sessão legislativa tem início a 15 de março e que, portanto, o prazo para a apresentação da prestação de contas tem o seu termo a 25 do mesmo mês,

Considerando que o art. 82 da Constituição Estadual revogou, em parte, a alínea G do art. 59 da Lei Orgânica dos Municípios, no que diz respeito ao órgão competente para receber a prestação de contas, mantida porém a data limite de 25 de março, em face de omissão do texto constitucional, quanto ao prazo para a apresentação,

Considerando que, nos termos do art. 82 da Constituição do Estado, o parecer prévio, a ser submetido à consideração das Câmaras Municipais, deve ter caráter conclusivo,

Considerando que o Projeto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que regula detalhadamente a matéria, explicitando os dispositivos constitucionais, ainda, tramita na Assembléia Legislativa,

Considerando a necessidade de regular a matéria, à luz dos dispositivos constitucionais e legais e ao mesmo tempo orientar os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios,

RESOLVE PROMULGAR O SEGUINTE:

ATO N. 13

Art. 1.º — Para recebimento de parecer prévio conclusivo, os Prefeitos de todos os Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 25 de março de 1968, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1967, fazendo ciência, no mesmo prazo, a Câmara Municipal.

Art. 2.º — Caso o Prefeito já tenha encaminhado a prestação de contas à Câmara Municipal ou venha a esta encaminhar, na impossibilidade, por dificuldade de comunicações, de remeter a mesma ao Tribunal de Contas, até o dia 25 de março de 1968, fica obrigado a comunicar, imediatamente o fato ao Tribunal de Contas.

Art. 3.º — Concretizadas as hipóteses previstas no art. 2.º, o Presidente da Câmara Municipal, enviará, com a máxima urgência, ao Tribunal de Contas, a prestação de contas para efeito do disposto no art. 1.º, ficando responsável por qualquer retardamento injustificável.

Art. 4.º — O Tribunal de Contas emitirá o parecer prévio conclusivo dentro de cento e vinte dias, contados da data de entrega da respectiva prestação, no protocolo do mesmo.

Art. 5.º — As prestações de contas que, por qualquer motivo, não tiverem a respectiva

instrução encerrada até o dia 31 de julho de 1968, serão apreciadas, na situação em que se encontrarem, ouvido o Ministério Público, no prazo de quinze dias, após o que serão distribuídas, em Plenário, para que o Ministro Relator, dentro de idêntico prazo, ofereça o parecer prévio conclusivo.

Art. 6.º — Os processos de prestação de contas das Prefeituras serão distribuídos aos Ministros do Tribunal de Contas, mediante sorteio, sempre ao término das sessões ordinárias.

Art. 7.º — O sorteio de que trata o artigo anterior será distinto dos demais, referentes a outros processos, aplicando-se no que couber, as normas da Resolução n.º 2.090, de 29 de setembro de 1967.

Art. 8.º — Exarado o parecer prévio conclusivo o Tribunal de Contas remeterá a prestação de contas à Câmara Municipal, para efeito do disposto no art. 82 da Constituição do Estado.

Art. 9.º — Na inobservância das normas deste Ato pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o Tribunal de Contas, após parecer fundamentado do Auditor competente, com bases nos balanços trimestrais, poderá, conforme o caso, determinar a realização de inspeção in loco ou adotar outras providências previstas na Constituição do Estado e na legislação federal e estadual.

Art. 10 — Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, cabendo à Secretaria do Tribunal de Contas providenciar a sua ampla divulgação inclusive a remessa de seu texto aos Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de março de 1968.

a) Eva Andersen Pinheiro — Ministra-Presidente

a) Mário Nepomuceno de Souza

a) Sebastião Santos de Santana

a) Emílio Uchôa Lopes Martins

a) Elias Naif Dalbes Hamouche (G. Reg. n.º 3.245)

PORTARIA N.º 973 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n.º 2.346, de 13 de fevereiro de 1968,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a Srta. Lionéa de Almeida Castro, do cargo de Taquígrafa-Chefe, deste Tribunal.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 13 de fevereiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro — Ministra Presidente (G. — Reg. n.º 3.160 — Dia 8.3.68)

PORTARIA N.º 974 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n.º 2.347, desta data,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Resolução n.º 2.166 de 14.11.67 e em consequência nomear em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179, da Constituição do Estado, a Srta. Helena Hosannah Franco de Castro, para exercer o cargo de Taquígrafa-Chefe.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 13 de fevereiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro — Ministra Presidente (G. — Reg. n.º 3.163 — Dia 8.3.68)

PORTARIA N.º 977 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n.º 2.243 de 26 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Nomear, em caráter interino,

o Sr. Samuel Carlos Reis e Silva para exercer o cargo de Contabilista, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67 — "D. O." de 26.10.67.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de fevereiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

(G. — Reg. n. 3.161 — Dia 8.3.68)

PORTARIA N. 978 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a petição da Escriturária Eclélia Lopes de Menezes (documento protocolado sob o n. 445, às folhas 375, do Livro n. 3),

RESOLVE:

Transferir para 1 a 30.8.68 o período de férias da Escriturária efetiva deste Tribunal, Eclélia Lopes de Menezes, marcada pela Portaria n. 963, de 29.12.67 para 1 a 30.03.68.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de fevereiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

(G. — Reg. n. 3.162 — Dia 8.3.68)

ACÓRDÃO N. 6.587

(Processo n. 13.072)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público em ofício de número 999/67, de 29.09.67, remeteu a este Tribunal para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Eustáquio Cordeiro Chaves, Guarda Civil de 1.ª classe da Guarda Civil do Estado do Pará, decretada em 11.9.67, de acordo com o artigo 100 item III da Constituição Federal, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.638,56 (hum mil seiscentos e trinta e oito

cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido dos respectivos 20% de adicional na e mais 20% de adicional e mais 20% por contar 35 anos de serviço, já devidamente incluído 1/3 dos vencimentos de acordo com o parágrafo único do artigo 50 da lei número 43.203-A, de 20.12.1964, nos termos da diligência solicitada pela Exma. Senhora Ministra Relatora, tudo como dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro, solicitado.

Belém, 6 de outubro de 1967.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Relatora

Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. Dia — 9.3.68).

ACÓRDÃO N. 6.588

(Processos ns. 13.532 e 13.541)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor Diretor Geral do D.S.P., em ofícios ns. 935, de 15.09.67 e 951, de 20.09.67, remeteu a registro deste Tribunal as seguintes aposentadorias:

a — de Yolanda Azzolini Nobre, no cargo de Professor Especializado em Educação Artística, nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cultura, de acordo com o artigo 10. da lei 1.538, de 26.07.1958, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145 e 227 da lei número 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.173,00 (hum mil cento e setenta e três cruzeiros novos), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% re-

ferente ao adicional por tempo de serviço;

b — de Luiz Varela Guimarães, no cargo de Escrivão de Coletoria, nível 2, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendias, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, de acordo com os artigos 100, item II e 101, item I, alínea A, da Constituição Federal, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da lei número 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 7.159,60 (sete mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros novos e sessenta centavos), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido dos respectivos 20% de adicional, mais 20% sobre a remuneração por contar 35 anos de serviços, já devidamente incluída a média das percentagens do último triênio, de acordo com o Decreto número 2865, de 8.1.1938, e artigo 123 da mesma lei n. 749 alterado pelo artigo 10. da lei n. 1.857, de 10.2.1956, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder os dois registros solicitados.

Belém, 10 de outubro de 1967
(aa) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente:
José Octávio Dias Mescouto
Procurador

(G. Dia — 9.3.68).

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL DE CONCURSO

A Ministra Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, declara, pelo presente Edital, que ficam abertas, na Secretaria do Tribunal, a partir da data da primeira publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL e pelo prazo de 30 (trinta) dias, as inscrições ao concurso para o provimento efetivo do cargo de Taquígrafo, observando-se as normas constantes na Resolução n. 2.316, de 24.01.68, e na seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO N. 2371

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 05 de março de 1968,

Considerando que se acha vago um cargo de "Taquígrafo" do Tribunal de Contas, pois o mesmo está ocupado presentemente por funcionária do próprio Tribunal, em caráter de substituição;

Considerando que esse cargo deve ser preenchido com nomeação em caráter efetivo,

conforme deliberação do Plenário, em sessão de 05.03.68;

Considerando que já se acham abertas inscrições para o preenchimento de outros cargos, mediante concurso, até junho deste ano,

RESOLVE:

Art. 1º — Ficam abertas, na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, as inscrições para os candidatos ao concurso destinado ao preenchimento do cargo de Taquígrafo, observando-se na inscrição e preenchimento do respectivo concurso tudo o que dispõe a Resolução n. 2.316, de 24.01.68, com as alterações constantes desta Resolução.

Art. 2º — No ato da inscrição os candidatos pagarão a taxa de NCr\$ 15,00 e provarão contar mais de 18 e menos de 35 anos, dispensado o limite máximo de idade daqueles que provarem a qualidade de funcionário federal, estadual ou municipal.

Art. 3º — Além das provas de seleção, previstas no art. 12 da Resolução 2.316, de 24.01.68, os candidatos a Taquígrafo prestarão provas de habilitação, que serão apenas escritas, e constarão de: a) Matemática, valendo no máximo 10 pontos; b) Datilografia, valendo no máximo 10 pontos; c) Taquígrafia, valendo no máximo 10 pontos.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de março de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

RESOLUÇÃO N. 2.272

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 5 de março de 1968,

Considerando que os funcionários interinos do Tribunal de Contas serão inscritos "ex-officio" nos concursos que se vão realizar, dispensada aos mesmos a exigência do limite máximo de idade, conforme prova o art. 5º da Resolução n. 2.316, de 24.1.68;

Considerando que vão entender essa regalia, aqueles que pretendem candidatar-se e já são funcionários de outras repartições federais, estaduais ou municipais, seria privilégio odioso.

RESOLVE:

Artigo Único — Os candidatos aos concursos já abertos para o preenchimento de vagas no Tribunal de Contas ficam dispensados da exigência referente ao limite máximo de idade, prevista nos parágrafos terceiro, quarto e quinto do art. 4º da Resolução n. 2.316 de 24.1.68, desde que provem, até o encerramento da inscrição que são funcionários públicos federais, estaduais ou municipais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de março de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
(G. — Dias 9 — 12 e 13.3.68)